

PREFEITURA DE TELÊMACO BORBA

REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: Lei 14.133/2021

É com grande alegria e orgulho que apresentamos o livro de regulamentação da Nova Lei de Licitações, documento este produzido mediante o esforço, dedicação, proficiência e grande proatividade dos servidores públicos municipais e prestadores de serviços que contribuíram para a concretização desta obra.

Parabenizo todos as pessoas envolvidas na construção desta regulamentação, a qual contribuirá durante o momento atual e continuará pelo tempo em que a Nova Lei de Licitações estiver vigente, perpetuando o exemplar trabalho realizado, este que trata de maneira assertiva os temas relacionados à Nova Lei de Licitações e sua aplicação ao âmbito municipal, tendo como objetivo último o atendimento às necessidades de nossa amada população telemacoborbense.

Marcio Artur de Matos

Prefeito



Sumário

APRESENTAÇÃO		5
LEI Nº 14.133	<i>LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.</i>	8
DECRETO Nº 29201	<i>PLANEJAMENTO</i>	134
DECRETO Nº 29202	<i>ARTIGOS DE LUXO</i>	158
DECRETO Nº 29203	<i>AGENTES</i>	162
DECRETO Nº 29204	<i>DISPENSA ELETRÔNICA</i>	181
DECRETO Nº 29205	<i>SISTEMA DE OBRAS</i>	192
DECRETO Nº 29206	<i>SOLUÇÕES DE SOFTWARE</i>	197
DECRETO Nº 29207	<i>OBRAS - PESQUISA</i>	220
DECRETO Nº 29208	<i>OBRAS E SERVIÇOS</i>	225
DECRETO Nº 29209	<i>SUSTENTABILIDADE</i>	238
DECRETO Nº 29210	<i>EQUIDADE</i>	248

DECRETO Nº 29211	<i>PROGRAMA DE INTEGRIDADE</i>	253
DECRETO Nº 29212	<i>GESTÃO DE RISCOS</i>	259
DECRETO Nº 29213	<i>PESQUISA DE PREÇOS</i>	268
DECRETO Nº 29214	<i>MODALIDADES</i>	282
DECRETO Nº 29215	<i>CREDENCIAMENTO</i>	336
DECRETO Nº 29216	<i>GESTÃO DE CONTRATOS</i>	351
DECRETO Nº 29217	<i>PRÉ-QUALIFICAÇÃO</i>	386
DECRETO Nº 29218	<i>REGISTRO DE PREÇOS</i>	391
DECRETO Nº 29219	<i>REGISTRO CADASTRAL</i>	411
DECRETO Nº 29220	<i>PMI</i>	415

APRESENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (NLL) se torna realidade neste Município. Fruto do interesse e esforço de servidores, pautados no compromisso da Administração em promover transparência e eficiência das ações públicas relacionadas a compras e prestação de serviços.

Após meses de trabalho, juntamente com a comissão designada para acompanhamento e execução do contrato, foram elaborados estudos das características específicas das licitações que são realizadas pelo Município de Telêmaco Borba e de sua estrutura administrativa, para definir o melhor formato da adequação da legislação municipal para atender às necessidades impostas pela Lei 14.133/2021, inclusive à compatibilidade com programas e leis de incentivo à participação de novas empresas nas licitações, fomento às empresas locais, criação de estrutura administrativa adequada à atender às exigências da Lei 14.133/2021, criando estrutura administrativa específica para gerenciamento de contratos, cumprindo as leis Municipais e normas correlatas vigentes.

De acordo com a determinação da NLL, foram realizados estudos para a capacitação dos agentes, elaboração de minutas para atos normativos voltados às reais necessidades do Município, bem como a regulamentação própria de pontos específicos e necessários na NLL.

Através da presente regulamentação, os processos de aquisição e contratação de serviços poderão ser aperfeiçoados. No Município, a regulamentação da NLL se deu através de vinte decretos municipais, sendo:

- *Decreto nº 29201 – Planejamento das licitações e contratações*
- *Decreto nº 29202 – Classificação de bens comuns*
- *Decreto nº 29203 – Atuação do agente de contratação pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.*
- *Decreto nº 29204 – Dispensas de licitação*
- *Decreto nº 29205 – Sistema de Acompanhamento de Obras*
- *Decreto nº 29206 – Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC*
- *Decreto nº 29207 – Contratação de obras e serviços de engenharia para atividades de pesquisa e desenvolvimento*

- *Decreto nº 29208 – Orçamento de referência de obras e serviços de engenharia*
- *Decreto nº 29209 – Sustentabilidade*
- *Decreto nº 29210 – Políticas públicas sociais (Equidade)*
- *Decreto nº 29211 – Programa de integridade*
- *Decreto nº 29212 – Gestão de riscos*
- *Decreto nº 29213 – Pesquisas de preços*
- *Decreto nº 29214 – Modalidades de licitação e critérios de julgamento*
- *Decreto nº 29215 – Credenciamento*
- *Decreto nº 29216 – Gestão e Fiscalização de contratos*
- *Decreto nº 29217 – Pré-qualificação*
- *Decreto nº 29218 – Sistema de registro de preços*
- *Decreto nº 29219 – Registro Cadastral*
- *Decreto nº 29220 – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI*

O objetivo deste material é disponibilizar a todos os interessados que fazem parte dos processos de aquisição e/ou contratação do Município, desde a fase de planejamento até a fiscalização dos contratos o embasamento para que os resultados sejam alcançados.

O resultado deste trabalho conjunto, bem como do esforço e do desejo pelo aperfeiçoamento do tema, normalmente frágil e hostilizado, será promover a eficiência no uso dos recursos públicos, transparência dos atos administrativos e garantir o atendimento ao interesse público, de forma ética, íntegra e legal.

Danielle Vieira Kuna Andrade

Divisão de Licitações

Leandro Bernardi Ramires

Divisão de Material e Patrimônio

Izomar de Oliveira Pucci

Secretário Municipal de Administração



LEI N° 14.133,

DE 1° DE ABRIL DE 2021



LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
- II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

- II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
- XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste

artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade

técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que

possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação

em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em

que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à

apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- Portaria SEGES/ME 8678, de 19/07/21

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

- Instrução Normativa SEGE/ME 75, de 13/08/21

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

- Portaria SEGES/ME 8678, de 19/07/21

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco

por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou

por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de

habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da

proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Decreto Federal 10.818/21

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

- Portaria SEGES/ME 8678, de 19/07/21 (art. 15, inc. I)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

- Instrução Normativa SEGE/ME 65, de 07/07/21

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- Instrução Normativa SEGE/ME 72, de 12/08/21
- Decreto Federal 7983/13.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia

sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
- II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor

deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada

fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII – (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas); (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES SETORIAIS

SUBSEÇÃO I DAS COMPRAS

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico

de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer

protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIÇOS EM GERAL

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II – fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais

de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

SUBSEÇÃO IV DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

SUBSEÇÃO V DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

- Orientação Normativa AGU 06, de 13/09/21

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade

responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos

atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer

caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

- Ver: Ac. 1211-P, do TCU

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- Portaria SEGES/ME 8678, de 19/07/21 (art. 7º, inc. III)

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

SEÇÃO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

SEÇÃO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário

para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade

estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023)

XVII – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.166, de 2023)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

CAPÍTULO IX DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

- d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
 - h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
 - i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
 - j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- II – tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
 - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
 - e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea

“I” do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá

registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

SEÇÃO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

- Lei Complementar 182, de 01/06/21

SEÇÃO V DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as

seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

SEÇÃO VI DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado

em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados

ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste

artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das

obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente

designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a

regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta,

criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação

da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII – atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II – suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II – assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o

restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I – devolução da garantia;
- II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

- I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III – execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação

ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III – motivação social e ambiental do contrato;
- IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados,

desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- Portaria SEGES/ME 8678, de 19/07/21 (art. 17, inc. IV)

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I – quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II – quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o

contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de

cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão

ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º

deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- Decreto Federal 10.764/21
- I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local. (Promulgação partes vetadas)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.1.048.

.....
 IV – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”

Art. 179. Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

.....” (NR)

Art. 180. O caput do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2021 – Edição extra-F

Brasão das Armas Nacionais da República Federativa do Brasil

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 37

.....

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

“Art. 54

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município,

ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

.....”

“Art. 115

.....

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

.....”

“Art. 175

.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.”

Brasília, 10 de junho de 2021; 200o da Independência e 133o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



DECRETO Nº 29201,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**PLANEJAMENTO
DAS LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES**

**DECRETO Nº 29201,****DE 13 DE MARÇO DE 2023**

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O Secretário Municipal de Administração é o responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar as contratações, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações aos instrumentos de planejamento do Município e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. Para assegurar o atendimento dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a etapa de planejamento da contratação deverá contar com servidores responsáveis pelas seguintes funções:

- I – elaboração do Plano de Contratação Anual, que ficará a cargo da equipe de planejamento;
- II – desenvolvimento de minutas de contrato;
- III – elaboração de minutas de atas de registro de preços;
- IV – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- V – descrição e especificação do objeto da contratação; e
- VI – realização de cotações e de levantamento de preços.

Art. 3º. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Município, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – evitar contratações com sobrepreço, superfaturamento ou com preços manifestamente inexequíveis;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º. A seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso deve considerar a qualidade técnica, os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, devidamente justificados no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
- II – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio do Município, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Município ou reajuste irregular de preços.

III – incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável: contratações que busquem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, sem descuidar do pleno atendimento da necessidade do Município e o respeito aos princípios da competitividade e da economicidade.

Art. 4º. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento das licitações e contratações do Município de Telêmaco Borba e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, de que trata o inciso VII, do *caput* do art. 12, da Lei nº. 14.133, de 2021 e os arts. 5º a 12 deste Decreto, com as leis orçamentárias e demais artefatos que se fizerem necessários, a depender do objeto a ser contratado, a exemplo do estudo técnico preliminar e do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico e/ou executivo.

Parágrafo único. Na fase preparatória devem ser considerados todos os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação, bem como os requisitos previstos nos incisos I a XI, do *caput* do art. 18, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Administração, por meio da equipe de planejamento, deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Município, preferencialmente por meio de software específico, com o objetivo de:

- I – racionalizar as contratações de seus órgãos, por meio da promoção de contratações centralizadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico municipal;
- III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV – evitar o fracionamento de despesas; e
- V – sinalizar as intenções de contratações ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual deverá contemplar as compras, as obras e os serviços, gerais e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente, incluídas as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como as prorrogações, salvo as exceções previstas no art. 6º, deste Decreto.

Art. 6º. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

- I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;
- III – as contratações realizadas com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021; e
- IV – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º, do art. 95, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do *caput*, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser registradas no Plano de Contratações Anual, quando couber.

Art. 7º. Para a elaboração do Plano de Contratações Anual, o requisitante deverá encaminhar à equipe de planejamento as seguintes informações:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição sucinta do objeto;
- III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – estimativa preliminar do valor da contratação, considerando as contratações anteriores e procedimentos simplificados de consulta ao mercado;
- V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Município;
- VI – indicação de vinculação ou dependência com outros objetos que serão contratados pelo Município, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

§ 1º. Caso o documento a que se refere o *caput* não contemple as informações mínimas necessárias ou esteja em desconpasso ao planejamento orçamentário do Município, será devolvido à área requisitante para os devidos ajustes e/ou complementações.

§ 2º. Quando o requisitante não for da área técnica do objeto poderá, se houver necessidade, submeter o documento a que se refere o *caput* à referida área, para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, antes do envio à equipe de planejamento.

§ 3º. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 8º. Encerrado o prazo previsto no § 3º, do art. 7º, a equipe de planejamento consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I – agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação, à economia de escala e à minimização do risco de fracionamento de despesa;

II – adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual, observado o disposto no art. 5º, deste Decreto; e

III – elaborar o calendário de contratações, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação, o fluxo e a complexidade de cada processo e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. A equipe de planejamento, após consultar a Divisão de Materiais e Patrimônio e a Divisão de Licitações acerca da exequibilidade do calendário de contratações, concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º. O Plano de Contratações Anual deve ser aprovado até a primeira quinzena do mês de maio de cada exercício financeiro.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá reprová-los itens do Plano de Contratações Anual ou devolvê-los à equipe de planejamento, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no § 2º, deste artigo.

§ 4º. Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, para a sua adequação à proposta orçamentária e na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 6º. O Plano de Contratações Anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de

Contratações Públicas – PNCP, e será informado no sítio eletrônico do Município, no prazo de 15 dias, a contar da aprovação, revisão e alteração, o endereço eletrônico para acesso ao Plano de Contratações Anual no PNCP.

Art. 9º. O planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 10. A Divisão de Materiais e Patrimônio verificará se as demandas encaminhadas constam do Plano de Contratações Anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no § 5º, do art. 8º.

Art. 11. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão formalizadas em processos administrativos e encaminhadas à Divisão de

Materiais e Patrimônio com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V, do *caput* do art. 7º, deste Decreto, acompanhadas de instrução processual.

Art. 12. As demandas com risco de não serem contratadas em tempo hábil, considerando o calendário das contratações, os prazos e fluxos de cada processo, serão comunicadas pela Divisão de Materiais e Patrimônio ao Secretário Municipal da pasta a que a demanda está vinculada, para as devidas justificativas e providências das áreas requisitantes.

Parágrafo único. Ao final do ano de execução do Plano de Contratações Anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

CAPÍTULO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 13. Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência e projetos a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

§ 2º. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser consideradas todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

§ 3º. Estudo Técnico Preliminar conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Município;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Município; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração municipal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 4º. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 3º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 5º. A área requisitante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 6º. A análise a que se refere o § 5º, deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento, formalizando no processo o relatório de riscos.

§ 7º. Desde que, conforme demonstrado em Estudo Técnico Preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 8º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI, do § 3º deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e por contratações interdependentes, mencionadas no mesmo XI do § 3º, aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Município.

§ 9º. Ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº. 12.527, de 2011.

§ 10. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, do § 3º, deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os, sempre que possível.

§ 11. Na hipótese de bens, quando houver a possibilidade de compra ou de locação, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 14. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pelos setores requisitantes e técnicos e submetido à análise da equipe de planejamento para validação em relação ao previsto no Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 15. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 16. O Município poderá aderir ao módulo do Sistema ETP Digital do Governo Federal, observados os procedimentos estabelecidos para adesão.

Art. 17. Na hipótese de execução de recursos de transferências voluntárias da União, o Município deverá adotar as diretrizes da Instrução Normativa 58, de 8 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, ou outra norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 18. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de Estudos Técnicos Preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração municipal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O Termo de Referência deverá ser elaborado em consonância ao Plano de Contratações Anual, de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

VII – critérios de medição, de pagamento, de reajuste ou de repactuação, conforme o caso.

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, quando adotado o sigilo;

X – a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI – especificação do produto, que pode ser apresentada na forma de Anexo, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso e conforme prática de mercado; e

XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa.

§ 2º. O Termo de Referência para contratações de uso comum entre os órgãos do Município deverá ser elaborado pela Divisão de Materiais e Patrimônio e, para os demais objetos específicos, pelo respectivo setor requisitante da contratação.

§ 3º. O Termo de Referência deverá ser elaborado com a antecedência necessária para o cumprimento do prazo estabelecido no inciso V, do art. 7º, deste Decreto, e, posteriormente, aprovado pelo Secretário Municipal da pasta requisitante.

§ 4º. Os órgãos do Município de Telêmaco Borba deverão utilizar os modelos de Termo de Referência padronizados pela Divisão de Licitações com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico.

§ 5º. A não utilização dos modelos de que trata o § 4º, deste artigo, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 6º. Ao final da elaboração do Termo de Referência, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº. 12.527, de 2011.

Art. 19. No caso de licitação para aquisição de bens, o Termo de Referência, excepcionalmente, poderá:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo Município;
- c) quando determinada marca ou modelo, comercializados por mais de um fornecedor, forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais

bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo, aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que acompanhada de justificativa técnica;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, em virtude de contratações anteriormente realizadas pelo Município, após processo administrativo, restar comprovado que os produtos não atenderam a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º. A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo restringir-se-á ao licitante classificado em primeiro lugar após a fase de julgamento das propostas ou de lances, conforme o modo de disputa adotado.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o Termo de Referência deve detalhar os critérios de aceitabilidade da amostra, o prazo de apresentação e se a análise será feita por Comissão Técnica designada pela Administração ou por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no Termo de Referência.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso III, do *caput* deste artigo, o fabricante poderá solicitar a reabilitação da marca, desde que comprovado tecnicamente que as falhas apuradas em processo administrativo foram sanadas.

§ 4º. A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no Termo de Referência será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão público municipal, estadual ou federal;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 20. Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, sob o regime de contratação integrada, o edital deve conter anteprojeto de engenharia com informações mínimas a viabilizar a caracterização do objeto, contendo, no que couber:

I – concepção da obra ou serviço de engenharia, com:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade; e

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade.

II – projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III – levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

- a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;
- b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV – pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V – memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, apresentando, no mínimo:

- a) conceituação dos futuros projetos;
- b) normas adotadas para a realização dos projetos;

premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

objetivos dos projetos;

níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

prazo de entrega; e

demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI – matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

SEÇÃO II

PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Art. 21. O projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 22. O projeto executivo deverá conter o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 23. Todas as peças que compõem os projetos devem ser elaboradas por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 24. É dever do gestor exigir a apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 25. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do art. 6º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 26. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO DO EDITAL

Art. 27. O instrumento convocatório conterá as seguintes cláusulas mínimas:

- I – objeto da licitação;
- II – forma de processamento do certame, eletrônica ou presencial;
- III – modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV – prazo de apresentação das propostas pelos licitantes, respeitados os prazos mínimos previstos no art. 55, da Lei nº. 14.133, de 2021;
- V – critérios de julgamento e de desempate;
- VI – documentos de habilitação;
- VII – exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- VIII – prazo mínimo de validade da proposta;
- IX – prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- X – prazos e condições para a entrega e/ou execução do objeto;
- XI – formas, condições e prazos de pagamento, bem como a atualização entre a data do adimplemento da obrigação e do efetivo pagamento, critério de reajuste ou de repactuação, conforme o caso;
- XII – exigência de garantia, se aplicável;
- XIII – critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIV – penalidades;

XV – matriz de riscos, quando aplicável;

XVI – tratamento diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte;

XVII – prazos de recebimento, provisório e definitivo, do objeto;

XVIII – prazo de convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

XIX – possibilidade, ou não, de participação de consórcio e as respectivas exigências.

XX – eventual vedação, restrição ou possibilidade de subcontratação e os respectivos limites;

XXI – o momento de divulgação do orçamento, na hipótese de sigilo;

XXII – o dever do contratado de obter o licenciamento ambiental e de realizar a desapropriação autorizada pelo poder público, quando for o caso;

XXIII – outras exigências específicas da licitação.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I – o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou os projetos, conforme o caso;

II – a minuta do contrato e/ou da ata de registro de preços, quando houver;

III – o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV – o orçamento da licitação, exceto se adotado o sigilo;

V – as especificações complementares e as normas de execução, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

I – o objeto da licitação, com a identificação de características, localização, grau de conservação, e demais informações necessárias à individualização do bem;

II – a avaliação dos bens;

- III – as informações a respeito de eventuais ônus que recaiam sobre cada bem e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
- IV – a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- V – as condições de pagamento e entrega do bem;
- VI – a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;
- VII – a forma, presencial ou eletrônica; e
- VIII – os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos bens.

Art. 28. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas após a classificação final e encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. É vedado o orçamento sigiloso, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º. Quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o edital deverá definir o valor da remuneração ou do prêmio.

Art. 29. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. Quando permitida a subcontratação, mediante autorização prévia do contratante, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua capacidade técnica necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 2º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Município quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 3º. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Art. 30. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I – divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021;

II – publicação de extrato do edital no Boletim Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

III – divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º. O extrato do edital conterá:

I – a identificação do Município de Telêmaco Borba;

II – a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

III – a modalidade, a forma presencial ou eletrônica, o modo de disputa e o critério de julgamento;

IV – os links para acesso ao Portal Nacional de Contratações Pública e ao sítio eletrônico do Município, com a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório;

V – o endereço onde ocorrerá a sessão pública, se presencial ou a indicação do provedor do sistema, caso processada na forma eletrônica, a data e hora de sua realização.

§ 2º. Eventuais modificações no edital exigirão nova divulgação nos mesmos veículos iniciais, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 31. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem respeitar o disposto no art. 164 e seguintes, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações cabe ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, com possibilidade de solicitação de pareceres técnicos ou jurídicos, se necessários.

Art. 32. O edital será elaborado pela Divisão de Licitações e somente poderá ser publicado após a aprovação pela Procuradoria Administrativa, a quem cabe exercer o controle prévio de legalidade do processo.

Parágrafo único. O servidor designado como agente de contratação, pregoeiro ou membro da comissão de contratação para determinado certame não poderá elaborar o edital relativo àquela licitação, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

CAPÍTULO VII DA CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Administração executar as licitações e contratações, observadas as regras de competência e os procedimentos para a realização de despesas da Administração direta do Município, bem como:

- I – instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção, justificada, do catálogo do Poder Executivo federal;
- III – estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º. O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória

das licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, após implementado, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29202,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**CLASSIFICAÇÃO DE
BENS COMUNS**



DECRETO Nº 29202, DE 13 DE MARÇO DE 2023

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. PUBLICADO 2. Edição nº: _____ 3. Data: ____/____/____ Pág. _____ 4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR |
|--|

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no § 1º, do art. 20, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Os bens de consumo adquiridos pela Administração direta do Município de Telêmaco Borba devem ser caracterizados como comuns, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Considera-se como bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I – durabilidade: quando em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V – transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação de sua essência.

§ 2º. Consideram-se como bens de consumo comuns aqueles que visem à utilização habitual pelo Município, vinculados às necessidades institucionais de cada órgão.

Art. 2º. Fica vedada a aquisição de bens de consumo qualificados na categoria de luxo.

§ 1º. Enquadram-se na categoria de luxo aqueles acima dos padrões ordinários de qualidade exigidos para a satisfação habitual do interesse público, bem como aqueles que possam ser considerados supérfluos, suntuosos ou de ostentação.

§ 2º. A equipe de planejamento, responsável pela elaboração do Plano de Contratações Anual, deve solicitar esclarecimentos, ao setor requisitante, sobre as especificações de objeto que possa enquadrar-se na categoria de luxo.

§ 3. Uma vez identificado, nos termos do § 1º, o enquadramento na categoria de luxo, o objeto será excluído do Plano de Contratações Anual, salvo a exceção disciplinada no art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º. O Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 4º. Não será considerado bem de consumo de categoria de luxo, podendo ser adquirido pelo Município, quando, concomitantemente:

- I – a qualidade superior ou a suntuosidade do bem for justificada, em razão de demanda específica e especial, diante de características da necessidade e razão de sua aquisição;
- II – houver demonstração do custo-benefício da aquisição do bem, consideradas suas especificações fora do padrão ordinário do Município;
- III – a aquisição for aprovada pela autoridade máxima do Município.

Parágrafo único. No Termo de Referência deverá constar o enquadramento do bem e a justificativa, conforme o disposto no *caput* e incisos deste artigo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ,** em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29203,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**ATUAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO PREGOEIRO,
EQUIPE DE APOIO, COMISSÃO
DE CONTRATAÇÃO E A ATUAÇÃO
DOS GESTORES E FISCAIS DE
CONTRATOS.**



DECRETO Nº 29203,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. PUBLICADO 2. Edição nº: _____ 3. Data: ____/____/____ Pág. _____ 4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR |
|--|

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, do pregoeiro e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Agente de contratação e pregoeiro

Art. 2º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, na modalidade pregão, será o responsável pela condução das licitações, respeitadas as regras previstas nos arts. 9º a 15, deste Decreto.

Comissão de contratação

Art. 3º. O agente de contratação, nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, poderá, a critério da autoridade competente, ser substituído por comissão de contratação permanente ou especial formada por, no mínimo, 3 (três) membros formalmente designados, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços especiais, para os fins dispostos no *caput* deste artigo, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ter o padrão de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 4º. A comissão de contratação atuará obrigatoriamente nas licitações processadas na modalidade diálogo competitivo e nos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da Lei nº. 14.133, de 2021, com exceção do sistema de registro de preços, que poderá ser processado por agente de contratação ou pregoeiro.

§ 1º. Na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

§ 2º. Nas licitações em que forem adotados os critérios de julgamento técnica e preço e melhor técnica, a Administração deverá constituir banca para auxiliar o agente ou comissão de contratação na análise técnica, formada por, no mínimo, 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por agente público designado pela autoridade competente, o qual atenda o disposto no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021 e no art. 10, deste Decreto.

Art. 5º. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado, poderá ser terceirizado, por prazo determinado, empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no art. 4º, §§ 1º e 2º, inciso II e no art. 5º, do *caput* deste artigo, a empresa ou o profissional especializado contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Do leiloeiro

Art. 6º. O leiloeiro será responsável pela condução da licitação na modalidade leilão e será designado, pela autoridade competente, dentre os agentes de contratação.

§ 1º. A critério da autoridade competente e mediante justificativa poderá ser contratado leiloeiro oficial, que deverá ser selecionado, como regra, mediante pregão, salvo se comprovada a necessidade excepcional de credenciamento.

§ 2º. Na hipótese de contratação de leiloeiro oficial, o critério de julgamento deverá ser o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Da equipe de apoio

Art. 7º. A equipe de apoio composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores públicos, preferencialmente ocupantes de cargo de provimento efetivo, deverá auxiliar o agente de contratação e realizar atividades acessórias.

Parágrafo único. Uma mesma equipe de apoio poderá auxiliar mais de um agente de contratação.

Gestor e fiscal de contratos

Art. 8º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – gestão de contrato: o acompanhamento do contrato, desde a formalização até o recebimento definitivo, envolvendo a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, quando cabível, a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II – fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados, aferindo se os recursos humanos, a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto, conforme o caso, estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital e no termo de referência, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido para a contratação;

III – fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV – fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores ou locais distintos;

V – fiscalização pelo público usuário: acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação de serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator relevante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

§ 1º. A gestão contratual deverá ser segregada, com as seguintes funções:

I – gestor de contrato, que poderá ficar a cargo de servidor designado ou setor de gestão de contratos;

II – fiscal de contrato, podendo, conforme o caso concreto, ser exercida por mais de um servidor do Município, nos termos previstos no § 2º, deste artigo;

III – servidor e/ou comissão para aplicação de penalidades.

§ 2º. Para cada contrato deve ser designado formalmente fiscal, podendo, a depender da natureza do objeto e/ou da conveniência administrativa e mediante solicitação do gestor do contrato, adotar-se as figuras de fiscal técnico, administrativo, setorial ou fiscalização pelo público usuário, nos termos dos incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, deste artigo, o ato de designação deve especificar as atribuições de cada fiscal.

Do processamento das contratações diretas

Art. 9º. As contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação serão processadas pela Divisão de Materiais e Patrimônio e pela Divisão de Licitações, com exceção da dispensa eletrônica, que ficará a cargo do agente de contratação, formalmente designado.

CAPÍTULO III DA DESIGNAÇÃO

Art. 10. O agente de contratação, incluindo o pregoeiro e o leiloeiro administrativo, os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio e os respectivos suplentes serão designados por meio de Portaria exarada pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou por outra autoridade, mediante delegação de competência.

§ 1º. Os fiscais, gestores de contrato e suplentes serão designados pelo Secretário da pasta a que o contrato se vincula, mediante Portaria.

§ 2º. A designação dos agentes de contratação e membros de comissão de contratação poderá ser em caráter permanente ou especial, devendo constar no ato de designação o período de mandato.

§ 3º. A necessidade de substituição dos agentes designados pelos suplentes deve ser comunicada à autoridade competente

em tempo hábil, salvo situações imprevisíveis, sendo necessário, em qualquer caso, o registra no processo, para fins de apurar eventuais responsabilidades, se necessário.

§ 4º. A composição da comissão de contratação deve respeitar as regras disciplinadas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, deste Decreto.

§ 5º. A designação dos agentes previstos no *caput* deste artigo deverá levar em consideração a gestão por competência, considerando-se especialmente os seguintes critérios:

I – formação acadêmica compatível com as atribuições inerentes a cada função;

II – matriz de atribuições e análise de funções, priorizando-se os agentes que atuam nos setores de licitação, compras, divisão de materiais e patrimônio ou outros setores que possibilitem o conhecimento em contratações públicas;

III – habilidades pessoais do servidor, dentre elas a de negociação, ética, responsabilidade, integridade, retidão, transparência e equidade na gestão do patrimônio público, conforme avaliação de desempenho focada em competências.

§ 6º. Somente poderá ser designado como agente de contratação, incluindo pregoeiros e leiloeiros administrativos, como membros de comissão de contratação e de equipe de apoio, gestores e fiscais de contratos, servidor que tenha realizado capacitação específica na área de atuação ou que declare expressamente possuir o conhecimento necessário para o exercício da função.

§ 7º. Não poderão ser designados agentes que sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Município de Telêmaco Borba, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 8º. Considera-se contratado habitual, para os fins deste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 9º. A vedação de que trata o § 8º incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 10. Cabe ao agente a ser designado, indicar eventual enquadramento na vedação prevista no § 8º, deste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 11. Somente poderá atuar como agente de contratação, incluindo pregoeiro e leiloeiro administrativo, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba.

§ 12. A designação de fiscal de contrato deve recair, preferencialmente, sobre servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba, que tenha formação e/ou conhecimento compatíveis com a natureza do objeto e disponibilidade de tempo para acompanhar a execução do contrato, sem prejuízo do atendimento das demais exigências previstas nos §§ 5º a 7º, deste artigo.

§ 13. A designação de gestor de contratos, nos termos do § 1º, do art. 8º deste Decreto, deve recair, preferencialmente, sobre servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba.

§ 14. A autoridade competente deve considerar, para a designação dos agentes indicados no *caput* e no § 1º deste artigo, o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente para atuação simultânea em mais de uma etapa do processo de contratação, assim consideradas as etapas de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual.

§ 15. Não configura violação do princípio da segregação de funções, mencionado no § 14, deste artigo:

I – a designação do mesmo servidor para elaborar o estudo técnico preliminar, o termo de referência e fiscalizar o contrato, em virtude da necessidade de conhecimento técnico, em relação ao objeto, para o desempenho dessas atribuições;

II – a atuação do mesmo servidor nas etapas de planejamento, seleção do fornecedor ou gestão de contratos em processos distintos.

Art. 11. Para os fins do § 12, do art. 10, se não houver servidor com conhecimento e/ou habilitação necessária para atestar a execução do objeto, é possível contratar terceiro para auxiliar e subsidiar o fiscal de contrato com as informações técnicas do objeto.

§ 1º. A função do terceiro contratado é de assistência e não de substituição do fiscal, devendo este último ser servidor público do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, será observado o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II – a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 12. A portaria de designação e a ciência do servidor designado devem ser anexadas ao respectivo processo administrativo.

Art. 13. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de membro de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o servidor público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 3º. O servidor público não poderá alegar falta de qualificação para o exercício da função, para os fins dispostos no § 1º, deste artigo, caso a Administração tenha ofertado cursos e treinamentos na área.

Art. 14. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou empregado ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Atuação do agente de contratação

Art. 15. Caberá ao agente de contratação, inclusive na qualidade de pregoeiro, a condução do processo licitatório, em especial:

I – tomar decisões para garantir a boa condução da licitação, impulsionar o procedimento, inclusive por meio de solicitações às áreas demandantes, para sanear a fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências junto às áreas demandantes, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 8º do Decreto nº. 29201, de 2023, seja cumprido, inclusive quanto ao grau de prioridade da contratação;

III – coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

IV – iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;

V – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e solicitar informações aos responsáveis pela elaboração desses documentos, se necessário;

VI – no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação;

VII – receber e analisar as propostas;

VIII – conduzir a etapa competitiva dos lances, de acordo com cada modo de disputa adotado;

IX – verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital e no termo de referência;

X – verificar e julgar as condições de habilitação;

XI – sanear erros ou falhas nos documentos de habilitação ou nas propostas, desde que não alterem sua substância e sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º, do art. 64, da Lei nº. 14.133,

de 2021;

XII – negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas;

XIII – indicar o vencedor do certame;

XIV – receber e apreciar a admissibilidade de recursos e contrarrazões, manifestar-se acerca do mérito, para fins de reconsideração ou não de sua decisão, e, posteriormente, encaminhá-los à autoridade competente para julgamento;

XV – convocar os licitantes que queiram integrar o cadastro de reserva, no caso de registro de preços;

XVI – elaborar, com auxílio da equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XVII – encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º. Nos processos eletrônicos de dispensa de licitação caberá ao agente de contratação:

I – receber as requisições e os termos de referência, devidamente autuados;

II – instruir e impulsionar o processo;

III – solicitar propostas aos fornecedores do ramo do objeto, nas hipóteses de dispensa de licitação;

IV – analisar os documentos de habilitação;

V – justificar a escolha do fornecedor e o respectivo preço;

VI – dirimir dúvidas junto às áreas técnica e/ou jurídica, se necessário;

VII – realizar diligências para sanar eventuais falhas nos documentos de habilitação e nas propostas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º, do art. 64, da Lei nº. 14.133, de 2021;

VIII – encaminhar o processo para autorização da autoridade competente.

§ 2º. O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio

de que trata o art. 7º, deste Decreto.

§ 3º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, respeitada a segregação de funções.

§ 4º. Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a Divisão de Materiais e Patrimônio informará ao agente de contratação as demandas previstas no Plano de Contratações Anual com risco de não serem contratadas, nos termos do art. 12 do Decreto nº. 29201, de 2023, cabendo ao agente de contratação impulsionar os processos constantes do referido plano com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º. O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão deverá ser formalmente motivado e juntado aos autos do processo.

§ 6º. O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio, por parecer técnico e/ou jurídico.

Atuação da comissão de contratação

Art. 16. Caberá à comissão de contratação substituir o agente de contratação nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º, assumindo todas as atribuições previstas nos incisos I, IV a XVII, do art. 15, deste Decreto.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Atuação da equipe de apoio

Art. 17. Caberá ao agente de contratação, em cada certame, definir as atribuições da equipe de apoio, sendo vedada a prática de qualquer ato decisório pelos membros da referida equipe.

Atuação do gestor de contratos ou setor de gestão contratual

Art. 18. Caberá ao setor de gestão de contratos ou ao gestor designado, em especial:

I – tomar conhecimento, de forma plena e minuciosa, das disposições do contrato gerido e demais documentos que integrem o processo de contratação;

II – solicitar, caso julgue necessário, a designação de fiscal setorial ou administrativo;

III – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 8º, deste Decreto;

IV – acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato das ocorrências relacionadas à execução do objeto e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

V – exigir da empresa contratada a comprovação da manutenção das condições de habilitação, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;

VI – analisar e manifestar-se sobre os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII – analisar eventuais alterações contratuais e emitir parecer, após ouvido o fiscal técnico do contrato;

VIII – solicitar ao fiscal técnico, com antecedência adequada para realizar nova licitação, se necessário, a manifestação acerca do interesse na prorrogação da vigência contratual, na hipótese de fornecimento e serviços contínuos;

IX – adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

X – realizar o recebimento definitivo, após a emissão de relatório do fiscal técnico de contrato, que ateste a satisfatória execução do objeto;

XI – conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

XII – manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas ou para alinhar as rotinas;

XIII – requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV – propor à autoridade competente a abertura de processo administrativo, para fins de aplicação de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções;

XV – outras atividades compatíveis com a função ou com o setor, conforme o caso.

Fiscal técnico

Art. 19. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor ou ao setor de gestão contratual com informações pertinentes às suas competências;

II – elaborar lista de verificação que comprove o acompanhamento da execução, se o objeto exigir;

III – anotar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

IV – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer irregularidade constatada, com a definição de prazo e providências para a correção;

V – informar ao gestor ou ao setor de gestão de contratos, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que providencie as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI – comunicar imediatamente ao gestor ou ao setor de gestão de contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VII – exigir que o contratado mantenha, devidamente identificados, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do contratante, os bens, equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços, os quais deverão obedecer às especificações constantes do contrato;

VIII – solicitar à contratada, quando for o caso, que mantenha seus empregados devidamente identificados, por intermédio de uniformes e crachás padronizados;

IX – exigir a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), quando a situação demandar, e que a contratada tome as medidas necessárias para o pronto atendimento de seus funcionários acidentados ou com mal súbito em atividade inerente ao contrato;

X – controlar todos os materiais necessários à perfeita execução do objeto contratado no tocante à qualidade e quantidade, quando a situação o exigir;

XI – exigir que a contratada mantenha, permanentemente, o bom estado de limpeza, organização e conservação nos locais onde serão executados os serviços;

XII – impedir a execução, por parte da contratada, de objeto com características distintas do contratado ou além do escopo;

XIII – impedir, nos locais onde serão executados os serviços, a permanência de materiais, equipamentos e pessoas estranhas ao objeto do contrato;

XIV – acompanhar os prazos de execução e de entrega de material ou de prestação de serviços e solicitar ao gestor ou ao setor de gestão contratual, em tempo hábil e na vigência do contrato, eventual prorrogação;

XV – manifestar-se sobre o interesse na prorrogação da vigência, em tempo hábil para a formalização do termo aditivo, enquanto vigente o ajuste ou para a instauração de nova licitação, se for o caso;

XVI – manter contato com o preposto ou representante da contratada, durante toda a execução do contrato, com o objetivo de garantir o cumprimento integral das obrigações pactuadas,

esclarecendo as dúvidas e direcionando-as, quando for o caso, ao gestor do contrato ao qual o fiscal está vinculado;

XVII – formalizar o recebimento provisório e encaminhar relatório final ao gestor ou ao setor de gestão contratual para o recebimento definitivo do objeto;

XVIII – no caso de obras e serviços de engenharia:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XIX – outras atividades compatíveis com a função.

Fiscal administrativo

Art. 20. Caberá ao fiscal administrativo do contrato, se designado e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – prestar apoio administrativo e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas identificadas no documento de designação;

II – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, informar ao setor de gestão contratual ou ao gestor do contrato para adoção das providências necessárias;

IV – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

Fiscal setorial

Art. 21. Caberá ao fiscal setorial do contrato, se designado e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições previstas no art. 19 e/ou no art. 20, deste Decreto.

Parágrafo único. Nos termos do art. 8º, inciso IV, deste Decreto, o fiscal setorial poderá exercer funções técnicas, administrativas ou ambas, conforme o caso, devendo o documento de designação especificar as respectivas atribuições.

Fiscalização pelo público usuário.

Art. 22. Caberá ao usuário do serviço, sempre que adotada essa metodologia de fiscalização e comprovada a pertinência com o objeto contratual, prestar informações relativas à execução contratual, por meio de preenchimento de relatórios, fichas de avaliação ou outros documentos definidos pela fiscalização.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 23. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico ou setorial, conforme o caso, e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou do setor de gestão contratual.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento, no termo de referência ou no contrato, conforme o disposto no § 3º do art. 140, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 24. Os agentes públicos indicados neste Decreto serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao Poder Executivo, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir ou minimizar riscos na licitação e na gestão contratual.

Do controle prévio de legalidade e da defesa dos servidores públicos

Art. 25. A Procuradoria Administrativa realizará controle prévio de legalidade das licitações e das contratações diretas.

§ 1º. A Procuradoria Administrativa também realizará controle prévio de

legalidade dos acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 2º. A análise realizada pela Procuradoria terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou da contratação direta.

§ 3º. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº. 14.133, de 2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º, deste artigo, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

§ 5º. Não se aplica o disposto no § 3º, deste artigo, quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo de controle ou judicial.

§ 6º. Caberá ao Procurador Geral do Município indicar o procurador para representar o servidor público ou a autoridade competente, conforme o caso.

Da autoridade máxima

Art. 26. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este delegar competência:

- I – promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da lei nº. 14.133, de 2021 e deste decreto;
- II – designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e da equipe de apoio;
- III – substituir eventuais agentes designados que comprovem não possuírem condições para o desempenho da função, sob pena de responsabilização;
- IV – autorizar a abertura do processo licitatório e das contratações diretas;

- V – decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação;
- VI – adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- VII – celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- VIII – autorizar a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº. 14.133, de 2021 e legislação municipal sobre o tema.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29204,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**DISPENSAS DE
LICITAÇÃO**



DECRETO Nº 29204, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o procedimento para as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Art. 1º. As dispensas de licitação, em razão do valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão ser observados os procedimentos e regras definidos em norma federal.

Art. 2º. A dispensa de licitação, regulamentada por este Decreto, sujeita-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º. Para enquadramento no limite de dispensa de licitação em razão do valor, deverão ser considerados, de forma cumulativa:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Executivo municipal, unidade gestora das contratações;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deste artigo, considera-se como unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária e financeira, ou seja, o Poder Executivo municipal.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e em conformidade com o Plano de Contratações Anual.

§ 4º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. A Secretaria de Finanças, com base nas informações previstas no Plano de Contratações Anual, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de despesa.

§ 6º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro, para fins de enquadramento em dispensa em razão do valor.

§ 7º. Excepcionam-se da regra prevista no § 1º, deste artigo, as contratações de manutenção de veículos de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças, até o limite previsto no § 7º, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, atualizado por decreto federal.

§ 8º. Não configura o fracionamento indevido, eventual superação dos valores previstos no *caput* deste artigo decorrente de procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

§ 9º. Deverão ser consideradas as regras de preferência previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Municipal nº. 2126, de 27 de outubro, de 2015, quanto à contratação preferencial de microempresa ou empresa de pequeno porte em contratações diretas em razão do valor.

§ 10. A preferência prevista no parágrafo anterior não será aplicável quando:

I – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, sediados em Telêmaco Borba ou na região de influência, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II – o referido tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que deve ser justificativo pela área requisitante.

§ 11. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Administração Tributária, manterá cadastro atualizado de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município e na região de influência, sendo dever das empresas cadastradas comunicar eventual desenquadramento, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, Lei Municipal nº. 2126, de 2015, e das condições previstas no art. 4º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 12. A participação de microempresa, empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual com o intuito de obter indevidamente o tratamento diferenciado caracteriza fraude que deve ensejar a instauração de processo administrativo e a aplicação de penalidades, nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 3º. O planejamento das dispensas em razão do valor deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40, da Lei nº. 14.133, de 2021 e o Decreto nº 29201, de 2023, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 4º. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 1º, deste Decreto, deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º. O aviso da dispensa eletrônica deverá ser divulgado no sítio eletrônico do provedor do sistema e publicado no Portal Nacional de

Contratações Públicas – PNCP, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o disposto no Capítulo IV, deste Decreto.

§ 2º. O Secretário Municipal da pasta a que se vincula a demanda, poderá dispensar a adoção do procedimento definido no *caput* do art. 4º, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa baseada em razões que demonstrem que a disputa por meio do sistema eletrônico é desvantajosa ao interesse público.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 5º. O procedimento de dispensa em razão do valor, observado o contido no art. 72, da Lei nº. 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – formalização de demanda, termo de referência ou projeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II – estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica do Município;
- III – parecer jurídico e, se for o caso, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – eventuais justificativas que afastem o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, na Lei Municipal nº. 2126, de 2015 e no art. 4º, da Lei nº. 14.133, de 2021.
- VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII – razão de escolha do contratado;
- VIII – justificativa de preço;
- IX – minuta do contrato, se for o caso; e

X – autorização do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 2º. O Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado, nos termos do Decreto nº. 29201, de 2023, mediante justificativa da área requisitante que seja acatada pelo Secretário Municipal da pasta, especialmente quando o objeto for relativo à solução padronizada já contratada anteriormente ou, ainda, que conste no catálogo de produtos e serviços do Município, desde que o mercado no qual o objeto esteja inserido não sofra constante alteração.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 6º. A dispensa eletrônica será operacionalizada por meio de sistema que garanta recursos de criptografia e de autenticação, que viabilizem condições adequadas de segurança em todas as suas etapas.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* desde artigo, o Município de Telêmaco Borba poderá utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal mediante celebração de termo de acesso ao referido módulo.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o aviso da dispensa eletrônica será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado – SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§ 3º. No caso de execução de recursos decorrentes de transferência voluntária da União, se não utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica Federal a que se refere o § 1º, deste artigo, o procedimento deverá ocorrer em ferramenta informatizada que esteja integrada à Plataforma +Brasil.

§ 4º. A dispensa eletrônica será operacionalizada pelo agente de contratação, formalmente designado nos termos do art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 7º. O interessado em participar do procedimento deverá se cadastrar no sistema adotado pelo Município e informado no aviso publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º. O cadastramento dar-se-á mediante atribuição de login e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema.

§ 2º. Constatada pelo interessado situação de quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado imediatamente ao provedor do sistema, para as providências necessárias.

§ 3º. O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do fornecedor, o qual deverá responsabilizar-se por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 4º. O cadastramento junto ao provedor do sistema implica na responsabilidade legal da pessoa física ou jurídica e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para realização dos atos.

§ 5º. O participante deverá acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, sendo de sua responsabilidade o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso da dispensa, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com o Município;
- II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e Lei Municipal nº. 2126, de 2015, quando couber;
- III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 9º. O fornecedor somente poderá oferecer, conforme o critério adotado, valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado eventual intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se parametrizado pelo sistema, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior, no caso de adoção do critério de menor preço ou superior, se adotado o critério de maior desconto, em relação ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 10. Caso o Município adote o Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, o processamento da fase de lances deve seguir o disposto na Instrução Normativa nº. 67, de 2021, do Ministério da Economia, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de sistema próprio, este deverá ser parametrizado para que a fase de lances perdure por tempo determinado, vedada a interferência do agente de contratação no resultado da etapa competitiva.

Art. 11. Encerrado o procedimento de envio de lances, o agente de contratação verificará a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 12. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF, no registro cadastral do Município ou em outro sistema, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos que constam nos sistemas indicados no § 1º, deste artigo, o agente de contratação deverá solicitar ao primeiro colocado, no prazo definido, o envio desses por meio do sistema.

§ 3º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contados da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a regularidade para com a Fazenda Federal.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências previstas no art. 20, deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 15. Restando o processo fracassado, o agente de contratação, após autorização da autoridade competente, poderá:

- I – republicar o procedimento;
- II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VI DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 16. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no art. 71, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 18. Aplicam-se à hipótese regulamentada neste Decreto as penalidades previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e demais normativas que regem a matéria, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 19. É possível, mediante autorização do Procurador Geral, até que sobrevenha norma específica que regulamente a matéria no âmbito do Município de Telêmaco Borba, a dispensa de parecer jurídico para enquadramento no procedimento previsto neste Decreto, salvo:

- I – se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico; ou
- II – se o gestor tiver suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29205,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**SISTEMA DE
ACOMPANHAMENTO
DE OBRAS**



DECRETO Nº 29205, DE 13 DE MARÇO DE 2023

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. PUBLICADO 2. Edição nº: _____ 3. Data: ____/____/____ Pág. _____ 4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR |
|--|

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no inciso III, do art. 19, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e institui o Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 19, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração direta do Município de Telêmaco Borba, o Sistema de Acompanhamento de Obras, para fins de acompanhamento das obras contratadas com recursos próprios e com recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, a adoção das providências para implantação do Sistema referenciado no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no § 1º, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, deverá justificar a necessidade de prorrogação.

§ 3º. O Sistema de Acompanhamento de Obras deverá ser informatizado, com utilização de recursos de imagem e de vídeo e deverá estar disponível para livre acesso no sítio eletrônico do Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º. As obras contratadas pelo Município devem ser fiscalizadas por servidor, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo e, obrigatoriamente, com formação em engenharia ou em arquitetura, o qual integrará a Comissão de Fiscalização, como Fiscal do Contrato, nos termos do Decreto 29203, de 13 de março de 2023.

§ 1º. A Comissão de Fiscalização será presidida pelo Gestor do Contrato, preferencialmente servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. O Gestor de Contratos e os membros da Comissão de Fiscalização, bem como seus substitutos, serão designados nos termos do Decreto 29203, de 2023.

§ 3º. Na impossibilidade de atender ao disposto no *caput* deste artigo, deverá ser contratada empresa ou profissional com qualificação em engenharia ou arquitetura, para assistir e subsidiar, com as informações técnicas do objeto, o fiscal de contrato, designado nos termos Decreto 29203, de 2023.

§ 4º. Na contratação mencionada no § 3º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II – a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 5º. A função do terceiro contratado, prevista no § 3º, deste artigo, é de assistência e não de substituição do fiscal do contrato.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato ou o Fiscal de Obra, na hipótese de contratação de terceiro, é o encarregado da fiscalização da execução da obra, cabendo-lhe, no cumprimento de sua missão, zelar pelo preenchimento adequado do Livro de Ordem (antigo Diário de Obras), onde ficarão anotados todos os registros relevantes referentes à execução dos trabalhos, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº. 1.094, de 31 de outubro de 2017 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º. No cumprimento de suas obrigações, o Fiscal do Contrato deve zelar pela execução da obra rigorosamente de acordo com o projeto básico e com o projeto executivo, levando ao conhecimento do Gestor do Contrato todas as informações relevantes que demandem providências ou decisões que ultrapassem sua competência.

§ 2º. Qualquer alteração considerada necessária no objeto contratado, deve ser comunicada imediatamente pelo Fiscal do Contrato ao Gestor, para análise e deliberação.

Art. 4º. No âmbito de suas atividades, o Fiscal do Contrato deverá elaborar periodicamente um relatório completo sobre o andamento dos trabalhos, o qual deverá ser encaminhado ao Gestor do Contrato, para seu conhecimento e providências devidas.

§ 1º. O relatório elaborado pelo Fiscal do Contrato deverá ser inserido no Sistema de Acompanhamento de Obras, contendo fotografias e vídeos que atestem as condições nele relatadas.

2º. As providências tomadas pelo Gestor do Contrato também devem ser registradas no Sistema de Acompanhamento de Obras.

Art. 5º. O Fiscal do Contrato deve zelar pelo cumprimento de todas as condições estabelecidas no instrumento contratual, inclusive aquelas que não digam respeito aos aspectos técnicos de engenharia e arquitetura.

Art. 6º. Caberá ao Gestor do Contrato, conforme o caso, a verificação da manutenção, por parte do contratado, de todas as condições de habilitação que lhe foram exigidas para fins de contratação.

§ 1º. Caberá, também, ao Gestor do Contrato a análise e adoção das providências necessárias para reajuste, repactuação ou revisão, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com os devidos registros, sempre que necessário, no Sistema de Acompanhamento de Obras.

§ 2º. O Gestor do Contrato deverá encaminhar os relatórios oriundos do Fiscal do Contrato e os registros de suas respectivas providências e deliberações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Obras, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município, para conhecimento e tomada de decisões que se fizerem necessárias.

Art. 7º. Os pagamentos devidos ao contratado só poderão ser processados após o devido ateste de realização dos trabalhos técnicos pelo Fiscal do Contrato e a devida comprovação da documentação exigida.

Parágrafo único. O setor responsável pelo pagamento só poderá dar andamento ao processo quando os documentos mencionados no *caput* estiverem registrados no Sistema de Acompanhamento de Obras.

Art. 8º. O recebimento provisório da obra será realizado pelo Fiscal do Contrato, que registrará no Sistema de Acompanhamento de Obras as eventuais pendências existentes.

Parágrafo único. O recebimento provisório somente poderá ser processado quando todas as parcelas do cronograma físico-financeiro da obra já estiverem recebidas, com os respectivos atestes.

Art. 9º. O recebimento definitivo será realizado pelo Gestor do Contrato e somente poderá ser formalizado após relatório do Fiscal do Contrato, que comprove a execução satisfatória do objeto.

Art. 10. Os atos relativos aos recebimentos provisório e definitivo devem estar devidamente registrados no Sistema de Acompanhamento de Obras, acompanhados de fotografias e vídeos que atestem a perfeita execução dos trabalhos contratados.

Art. 11. O Secretário de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com o Secretário de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29206,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO – TIC**



DECRETO Nº 29206, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no § 2º, do art. 43, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e estabelece o processo de gestão estratégica para contratação de soluções baseadas em software.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no inciso § 2º, do art. 43, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba.

§ 1º. Para contratações cuja estimativa de preços não supere o valor disposto no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a aplicação deste Decreto é facultativa, exceto quanto ao disposto no seu art. 6º, devendo o órgão realizar os procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O procedimento para as contratações mencionadas no *caput* deste artigo poderá ser restrito a startups, devendo ser exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração municipal, sempre que possível.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Área Requisitante da solução: unidade da estrutura do Poder Executivo municipal que demande a contratação de uma solução de TIC;

II – Área de TIC: unidade da estrutura do Poder Executivo municipal responsável por gerir a Tecnologia da Informação e Comunicação e pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações relacionadas às soluções de TIC no âmbito municipal;

III – Equipe de Fiscalização do Contrato: equipe responsável pela fiscalização do contrato, que poderá ser composta por:

a) Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente;

b) Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de TIC, indicado pela autoridade competente para acompanhar a execução do objeto; e

c) Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC.

IV – Preposto: representante do contratado, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto ao contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

V – Solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de TIC, no âmbito do Poder Executivo municipal;

VI – Processo de negócio: é uma agregação de atividades e comportamentos executados por pessoas ou máquinas que entrega valor para o cidadão ou apoia outros processos de

suporte ou de gerenciamento de órgãos, no âmbito do Poder Executivo municipal;

VII – Estudo Técnico Preliminar: é o documento constitutivo da etapa do planejamento da contratação que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

VIII – Identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos que envolve a identificação das principais fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais e, também, pode envolver dados históricos, análises teóricas, parecer de especialistas e as necessidades das partes interessadas;

IX – Análise de riscos: processo de compreensão da natureza do risco e determinação do nível de risco que fornece a base para a avaliação de riscos e para as decisões sobre o tratamento de riscos;

X – Avaliação de riscos: processo de comparar os resultados da análise de riscos para determinar se o risco e/ou sua magnitude são aceitáveis ou toleráveis para auxiliar na decisão sobre o tratamento de riscos;

XI – Gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos do Poder Executivo municipal pertinentes com a contratação;

XII – Mapa de Riscos: instrumento de registro e comunicação da atividade de gerenciamento de riscos ao longo de todas as fases da contratação;

XIII – Listas de verificação: documentos ou ferramentas estruturadas contendo um conjunto de elementos que devem ser acompanhados pelos Fiscais do contrato durante a execução contratual, para permitir o registro e a obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva;

XIV – Termo de Recebimento Provisório: declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas

nos requisitos e nos critérios de aceitação, de acordo com as disposições da alínea “a” do inciso I, e alínea “a” do inciso II do art. 140, da Lei nº. 14.133, de 2021;

XV – Termo de Recebimento Definitivo: declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação, de acordo com a alínea “b” do inciso I, e alínea “b” do inciso II do art. 140, da Lei nº. 14.133, de 2021;

XVI – Critérios de aceitação: parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;

XVII – Amostra do Objeto: amostra a ser fornecida, pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência;

XVIII – Startups: microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto.

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso III, “a”, do art. 2º, deste Decreto, poderão ficar a cargo do setor de gestão de contratos.

Art. 3º. Não poderá haver mais de uma solução de TIC como objeto de um único contrato, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Parágrafo único. O apoio técnico aos processos de planejamento, de gestão e de avaliação da qualidade das soluções de TIC poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do Poder Executivo municipal.

Art. 4º. O contratado que provê a solução de TIC ficará impedido de atuar direta ou indiretamente na avaliação, na mensuração ou no apoio à fiscalização da solução de TIC, mencionada no parágrafo único do art. 3º, deste Decreto.

Art. 5º. É vedado ao contratante:

- I – estabelecer vínculo de subordinação com funcionários do contratado;
- II – prever em edital a remuneração dos funcionários do contratado;
- III – indicar pessoas para compor o quadro funcional do contratado;
- IV – demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou do próprio contratado;
- V – reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade do contratado;
- VI – prever, em edital, exigências que constituam intervenção indevida na gestão interna do contratado;
- VII – prever, em edital, exigência de que os licitantes apresentem, em seus quadros, empregados capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;
- VIII – adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;
- IX – contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;
- X – fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte do contratado;
- XI – nas licitações do tipo técnica e preço:
 - a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame;
 - e

b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices “técnica” e “preço” sem que haja justificativa para essa opção, não sendo admitido que o índice “preço” tenha fator de ponderação superior ao índice “técnica”, observado o disposto no § 2º, do art. 36, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 6º. As contratações de soluções de TIC no âmbito do Poder Executivo municipal devem ser caracterizadas pelo planejamento e estar integradas aos objetivos da oferta de serviços digitais à população.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º. As contratações de soluções de TIC deverão seguir as seguintes fases:

- I – Planejamento da Contratação;
- II – Seleção do Fornecedor; e
- III – Gestão do Contrato.

§ 1º. As atividades de gerenciamento de riscos devem ser realizadas durante todas as fases do processo de contratação.

§ 2º. As contratações de soluções de TIC devem atender às normas específicas elaboradas pela Área de TIC do Poder Executivo municipal.

SEÇÃO I PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º. A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

- I – elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

II – elaboração do Termo de Referência.

§ 1º. Salvo nas situações tratadas § 1º, do art. 1º, deste Decreto, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de inexigibilidade e demais casos de dispensa de licitação.

§ 2º. A Área Requisitante, com o apoio da Área de TIC, deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, e acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis.

Art. 9º. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento, pela Área de TIC, da requisição elaborada pela Área Requisitante da solução, que conterà no mínimo:

- I – a necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades do órgão;
- II – a explicitação da motivação e dos resultados a serem alcançados com a contratação da solução de TIC; e
- III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação.

SUBSEÇÃO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO

Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será elaborado pela Área Requisitante, em conjunto com a Área de TIC, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

- I – definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;
- II – análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

- a) necessidades similares em outros órgãos da Administração Pública e as soluções adotadas;
- b) as alternativas do mercado;
- c) a existência de softwares disponíveis no âmbito da Administração Pública, que possam ser obtidos sem custos;
- d) as necessidades de adequação do ambiente do órgão para viabilizar a execução contratual;
- e) os diferentes modelos de prestação do serviço;
- f) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;
- g) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e
- h) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento.

III – análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

- a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e
- b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados.

IV – estimativa do custo total da contratação; e

V – declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

Parágrafo único. As soluções identificadas, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, consideradas inviáveis, deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

SUBSEÇÃO II DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 11. O Termo de Referência será elaborado pela Área Requisitante, em conjunto com a Área de TIC, a partir do Estudo Técnico Preliminar, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – definição do objeto da contratação, conforme art. 12;
- II – descrição da solução de TIC, conforme art. 13;
- III – justificativa para contratação da solução, conforme art. 14;
- IV – especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 15;
- V – definição das responsabilidades do contratante e do contratado, quando aplicável, conforme art. 16;
- VI – modelo de execução e gestão do contrato, conforme arts. 17 e 18;
- VII – estimativas de preços da contratação, conforme art. 19;
- VIII – adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 20;
- IX – critérios técnicos para seleção do fornecedor, conforme art. 21; e
- X – índice de reajuste, quando for o caso, conforme art. 22.

§ 1º. Nos casos de necessidade de verificação de amostra de objeto, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação deverão constar no Termo de Referência.

§ 2º. O Termo de Referência deverá justificar a viabilidade de:

I – realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e

II – permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto na Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 3º. O Termo de Referência deverá justificar, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a

sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 4º. O Termo de Referência, a critério da Área Requisitante da solução ou da Área de TIC, poderá ser disponibilizado em consulta ou audiência pública, a fim de avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos, a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

Art. 12. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução.

Art. 13. A descrição da solução de TIC deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição.

Art. 14. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

- I – o alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento do Poder Executivo municipal;
- II – a relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto;
- III – a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que compõem a solução; e
- IV – os resultados e benefícios a serem alcançados com a contratação.

Parágrafo único. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação.

Art. 15. Na especificação dos requisitos da contratação, deverão ser considerados os seguintes requisitos:

- I – de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;

- II – de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;
- III – legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;
- IV – de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;
- V – temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada;
- VI – de segurança e privacidade;
- VII – sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros;
- VIII – de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
- IX – de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
- X – de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
- XI – de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia e a comunicação entre as partes envolvidas;
- XII – de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;
- XIII – de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;
- XIV – de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;
- XV – de metodologia de trabalho;

XVI – de segurança da informação e privacidade; e

XVII – demais requisitos aplicáveis.

Art. 16. A definição das responsabilidades do contratante e do contratado deverá observar:

I – a definição das obrigações do contratante contendo, pelo menos, a obrigação de:

a) nomear gestor e fiscais para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

b) encaminhar formalmente a demanda;

c) receber o objeto fornecido pelo contratado que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme fiscalizações realizadas;

d) aplicar ao contratado as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis;

e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento ao contratado, dentro dos prazos preestabelecidos em contrato;

f) comunicar ao contratado todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da solução de TIC;

g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC por parte do contratado, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável; e

h) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam ao contratante, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer.

II – a definição das obrigações do contratado contendo, pelo menos, a obrigação de:

a) indicar formalmente preposto apto a representá-la junto ao contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;

b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual;

- c) reparar quaisquer danos diretamente causados ao contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização, o acompanhamento da execução dos serviços pelo contratante;
- d) propiciar todos os meios necessários à fiscalização do contrato pelo contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcial, em qualquer tempo, desde que motivadas as causas e justificativas desta decisão;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;
- f) quando especificada, manter, durante a execução do contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da solução de TIC;
- g) quando especificado, manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da solução de TIC durante a execução do contrato; e
- h) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos produzidos, em decorrência da relação contratual, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados do contratante.

Art. 17. O modelo de execução do contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, observando, quando possível:

- I – fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo:
 - a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;
 - b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pelo contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte do contratado, ocorrências, etc.; e
 - c) atribuições e responsabilidades, por parte do contratante e do contratado, quando couber;

II – quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;

III – definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e o contratado; e

IV – forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos.

Art. 18. O modelo de gestão do contrato deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

I – fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;

II – procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 140, da Lei nº. 14.133, de 2021, que abrangem:

a) metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, observando:

1. definição de mecanismos de inspeção e avaliação da solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;

2. adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;

3. origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato;

4. definição de listas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos fiscais do contrato; e

5. garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício.

b) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das listas de verificação e roteiros de testes.

III – fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando o contratado:

- a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos critérios de aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da solução de TIC, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

IV – definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 155 a 163, da Lei nº. 14.133, de 2021, observando:

- a) vinculação aos termos contratuais;
- b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;
- c) as situações em que advertências serão aplicadas;
- d) as situações em que as multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes;
- e) as situações em que o contrato será extinto unilateralmente pelo contratante devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;
- f) as situações em que o contratado poderá receber a penalidade de impedimento de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades da Administração municipal, conforme previsto na Lei nº. 14.133, de 2021; e
- g) as situações em que o contratado será declarado inidôneo para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, conforme previsto na Lei nº. 14.133, de 2021.

V – procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

Art. 19. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pela Área Requisitante.

Parágrafo único. Para definição do preço estimado da contratação, deverão ser utilizados os parâmetros definidos na Lei nº. 14.133, de 2021, e no Decreto 29213, de 2023.

Art. 20. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro deverão conter:

- I – a estimativa do impacto no orçamento, com indicação das fontes de recurso; e
- II – cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

Art. 21. A definição dos critérios técnicos para seleção do fornecedor, deverá observar o seguinte:

- I – a utilização de critérios correntes no mercado;
- II – a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;
- III – a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante, para licitações do tipo técnica e preço; e
- IV – a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para o contratante, para licitações do tipo técnica e preço.

Art. 22. Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, instituído pela Portaria GM/MP nº. 424, de 7 de dezembro de 2017, e mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA ou outro índice que venha a substituí-lo.

SEÇÃO III SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 23. A fase de Seleção do Fornecedor observará as normas pertinentes, especialmente a Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. É obrigatória a utilização da modalidade pregão para as contratações de que trata este Decreto, sempre que a solução de TIC for enquadrada como bem ou serviço comum.

§ 2º. O pregão será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 24. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com a divulgação do edital da licitação, consoante disposições dos arts. 53 e 54, da Lei nº. 14.133, de 2021, e encerra-se com a publicação do resultado da licitação após a homologação.

Art. 25. Caberá ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, a condução da etapa de Seleção do Fornecedor.

Art. 26. As Áreas Requisitante e de TIC deverão:

I – apoiar, em sua área de atuação, o agente responsável pela condução do certame na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

II – apoiar, em sua área de atuação, o agente responsável pela condução do certame na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de amostra do objeto.

SEÇÃO IV GESTÃO DO CONTRATO

Art. 27. A fase de Gestão do Contrato terá início com a assinatura do instrumento contratual e com a designação dos integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato, que poderá ser constituída, conforme o caso, por:

I – Gestor do Contrato;

II – Fiscal Técnico do Contrato; e

III – Fiscal Requisitante do Contrato.

§ 1º. Os integrantes da Equipe de Fiscalização serão designados pelo Secretário da pasta a que o contrato estiver vinculado.

§ 2º. Os fiscais do contrato poderão ser servidores que participaram do Planejamento da Contratação.

Art. 28. A fase de Gestão do Contrato visa a acompanhar e a garantir a adequada prestação dos serviços e fornecimentos dos bens que compõem a solução de TIC, durante todo o período de execução do contrato.

SUBSEÇÃO I DO INÍCIO DO CONTRATO

Art. 29. As atividades de início do contrato compreendem:

I – a realização de reunião inicial, convocada pelo Gestor do Contrato, a ser registrada em ata, com a participação da Equipe de Fiscalização da Contratação, do contratado e dos demais interessados por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

- a) a indicação do preposto;
- b) entrega, por parte do contratado, do Termo de Compromisso e dos Termos de Ciência; e
- c) esclarecimentos relativos às questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato.

II – o repasse ao contratado de conhecimentos necessários à execução do objeto contratual; e

III – a disponibilização de infraestrutura ao contratado, quando couber.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é dispensável para soluções compostas exclusivamente por fornecimento de bens de TIC.

SUBSEÇÃO II DO MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 30. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Decreto nº 29216, de 2023 e consiste em:

I – a cargo do Gestor do Contrato:

- a) encaminhamento formal de demandas ao contratado;
- b) manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica;
- c) encaminhamento de indicação de glosas e sanções para o setor competente;

- d) autorização para faturamento, com base nas informações repassadas pela fiscalização, em relação à execução do objeto;
- e) providências necessárias para eventuais alterações contratuais, aplicação de penalidades, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e rescisão contratual;
- f) verificação da manutenção das condições de habilitação, exceto às previstas no inciso II, "e", deste artigo, que ficará a cargo do Fiscal do Contrato; e
- g) formalização do Recebimento Definitivo, após relatório elaborado pelo Fiscal de Contrato.

II – a cargo do Fiscal Técnico do Contrato:

- a) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório quando da entrega do objeto constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;
- b) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, em conjunto com o Fiscal Requisitante do Contrato, se designado;
- c) identificação de não conformidade com os termos contratuais, em conjunto com o Fiscal Requisitante do Contrato, se designado;
- d) encaminhamento das demandas de correção ao contratado;
- e) verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica;
- f) apoio ao Gestor do Contrato na manutenção do Histórico de Gestão do Contrato.

III – a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, quando designado:

- a) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato;
- b) identificação de não conformidade com os termos contratuais, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato;
- c) verificação da manutenção da necessidade, economicidade

e oportunidade da contratação, com apoio do Fiscal Técnico do Contrato; e

d) apoio ao Gestor do Contrato na manutenção do Histórico de Gestão do Contrato.

SUBSEÇÃO III DA TRANSIÇÃO E DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

Art. 31. As atividades de transição contratual, quando aplicáveis, e de encerramento do contrato deverão observar:

I – a manutenção dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do negócio por parte do contratante;

II – a entrega de versões finais dos produtos e da documentação;

III – a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção da solução de TIC;

IV – a devolução de recursos;

V – a revogação de perfis de acesso;

VI – a eliminação de caixas postais; e

VII – outras que se apliquem.

Art. 32. Para fins de prorrogação contratual, o Gestor do Contrato, com base no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, deverá encaminhar à área competente, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do término da vigência do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.

§ 1º. A pesquisa de preços, que visa subsidiar a decisão quanto à renovação ou prorrogação do contrato, deverá compor a documentação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. É vedada a prorrogação de contratos cujos valores não se apresentem compatíveis com o mercado, mesmo após negociação com o contratado, devendo a área competente proceder a novo certame licitatório.

§ 3º. Não se aplica a vedação mencionada no § 2º se ficar comprovada a vantajosidade para a Administração, em razão de

custos inerentes à descontinuidade ou substituição da solução, tais como novas aquisições e treinamentos, devidamente justificados nos autos, pela autoridade máxima da Área de TIC.

SEÇÃO V GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 33. O gerenciamento de riscos deve ser realizado de forma a manter o controle sobre os riscos envolvidos no processo.

§ 1º. Durante a fase de planejamento, a Área Requisitante, em conjunto com a Área de TIC, deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Riscos que deverá conter no mínimo:

I – a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;

II – a avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos, por parte do contratante; e

III – registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

§ 2º. Durante a fase de Seleção do Fornecedor, o agente de contratação, o pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, deverão reportar à Área Requisitante os eventos relevantes que justifiquem a atualização do Mapa de Riscos.

§ 3º. Durante a fase de Gestão do Contrato, a Equipe de Fiscalização do Contrato, sob coordenação do Gestor do Contrato, deverá proceder à atualização contínua do Mapa de Riscos, realizando as seguintes atividades:

I – reavaliação dos riscos identificados nas fases anteriores e atualização de suas respectivas ações de tratamento; e

II – identificação, análise, avaliação e tratamento de novos riscos.

§ 4º. O Mapa de Riscos deve ser juntado aos autos do processo administrativo, pelo menos:

- I – ao final da elaboração do Termo de Referência;
- II – ao final da fase de Seleção do Fornecedor;
- III – uma vez ao ano, durante a gestão do contrato; e
- IV – após eventos relevantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 35. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29207,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**CONTRATAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA
ATIVIDADES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO**

**DECRETO Nº 29207,****DE 13 DE MARÇO DE 2023****1. PUBLICADO**

2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o § 5º, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre a contratação de obras e serviços de engenharia para atividades de pesquisa e desenvolvimento, com a utilização de recursos do orçamento do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a contratação de obras e serviços de engenharia para realização de atividades de pesquisa e de desenvolvimento, no âmbito deste Município.

Art. 2º. É dispensável a realização de licitação para atender aos objetivos definidos no art. 1º, deste Decreto, limitada a contratação ao valor definido no inciso IV, alínea “c”, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 3º. Os processos de contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia destinados a atividades de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:

- I – indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;
- II – descrição do objeto de pesquisa; e
- III – relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Art. 4º. No processo de dispensa de licitação, a Administração municipal deverá divulgar em seu sítio eletrônico oficial o interesse na obtenção de propostas, com a identificação completa do objeto pretendido.

§ 1º. Como regra, as obras e serviços de engenharia destinados a projetos de pesquisa e desenvolvimento serão contratados com a aplicação do regime de contratação integrada.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, a identificação completa do objeto deverá ser feita por meio de anteprojeto de engenharia, com nível de precisão adequado e compatível com a regulamentação vigente.

§ 3º. Na hipótese de utilização de outro regime de execução, a identificação completa do objeto deverá ser feita por meio de projeto básico previamente aprovado pela Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

§ 4º. O orçamento e o preço total para a contratação de obras e serviços de engenharia destinados à pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos custos estabelecidos no SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil, nos valores praticados pelo mercado, na composição de custo desta Administração municipal, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 5º. No caso da utilização do regime de contratação integrada, na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no § 4º, deste artigo, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da contratação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pela Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

§ 6º. A taxa de risco a que se refere o § 5º, não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI do orçamento estimado, e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 7º. Deverá ser concedido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do anteprojeto definido no § 2º deste artigo, para que os interessados apresentem suas propostas.

Art. 5º. Caso seja adotada a elaboração do orçamento estimado, com base em valores praticados no mercado, consoante disposto no § 4º, do art. 4º, deste Decreto, a Administração municipal deverá obter, no mínimo, 3 (três) propostas válidas para elaboração das composições de custos unitários.

Art. 6º. Na escolha da melhor proposta poderá ser adotado o critério de menor preço, melhor técnica ou da combinação de técnica e preço, devendo a escolha do vencedor ser adequadamente justificada.

§ 1º. A justificativa a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor e poderá ser fundamentada nos seguintes critérios:

- I – atributos funcionais ou inovadores da obra;
- II – qualificação e experiência do executante ou da equipe técnica encarregada;
- III – prazo de execução;
- IV – custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e
- V – impacto ambiental.

§ 2º. Deverá ser exigida do detentor da proposta considerada mais vantajosa a apresentação dos seguintes documentos, como condição para assinatura do contrato:

- I – registro e inscrição no CREA ou no CAU;
- II – prova de regularidade com a Fazenda Federal, por meio da apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos negativos;
- III – prova de regularidade com os tributos estaduais e municipais, relativos ao domicílio ou sede da construtora;
- IV – comprovação de qualificação técnica profissional, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou pelo CAU, relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo da obra ou do serviço de engenharia objeto da contratação, nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021;
- V – comprovação de qualificação técnica operacional, por meio da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Art. 7º. No caso da utilização do regime de contratação integrada, caberá ao contratado a elaboração do projeto básico da obra e/ou do serviço de engenharia a ser executado, e providenciar a obtenção de todas as licenças para execução dos trabalhos.

Art. 8º. Nas contratações disciplinadas por este Decreto, é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no inciso IV, alínea “c”, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, exceto nas seguintes hipóteses:

- I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido do Município, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 9º. É vedada a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o servidor responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento, observado o disposto no art. 14, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29208,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA
DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**



DECRETO Nº 29208, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o § 2º, do art. 23, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e estabelece as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos próprios do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 23, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos pela Administração direta do município de Telêmaco Borba para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados com recursos próprios.

§ 1º. No caso de obras e serviços de engenharia contratados com recursos total ou parcialmente, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em regulamento da União ou do Estado, conforme o caso.

§ 2º. As regras e os critérios estabelecidos neste Decreto objetivam padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e para estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Para os fins e efeitos deste Decreto, considera-se:

I – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

II – obra comum de engenharia: aquela que pode ser definida com utilização de padrões usuais do mercado correspondente;

III – obra especial de engenharia: aquela que, por suas características próprias e específicas, não pode ser definida através de padrões usuais do mercado correspondente;

IV – serviço de engenharia: toda atividade que, definida por legislação vigente como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, ou, ainda, de técnicos especializados, não se enquadra no conceito de obra a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

V – serviço comum de engenharia: aquele que tem por objeto ações padronizáveis pelo mercado, com preservação das características originais dos bens, em especial de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis;

VI – serviço especial de engenharia: aquele que, por suas características específicas, não possui padronização no mercado;

VII – custo unitário de referência – valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

VIII – composição de custo unitário – detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

IX – custo total de referência do serviço – valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

X – custo global de referência – valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

XI – BDI – benefícios e despesas indiretas – valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

XII – preço global de referência – valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

XIII – valor global do contrato – valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado, previsto instrumento de contrato, para realização de obra ou serviço de engenharia;

XIV – orçamento de referência – detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra ou do serviço e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

XV – critério de aceitabilidade de preço – parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pelo Município e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

XVI – empreitada – negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XVII – regime de empreitada – forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XVIII – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XX – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXI – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade

do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, admitindo-se, por parte do contratado, a apresentação de proposta que objetive conceder alguma vantagem para a Administração municipal;

XXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXV – sobrepreço: preço orçado para a contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, no caso de preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, no caso de tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

XXVI – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º. O custo de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto, que sejam menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi.

Parágrafo único. Ficam excetuados dessa regra os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 4º. O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro.

Parágrafo único. Ficam excetuados dessa regra os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º. No caso de inviabilidade de obtenção dos custos por meio dos sistemas referenciados nos arts. 3º e 4º, deste Decreto, os custos unitários devem ser obtidos por meio dos seguintes parâmetros, a serem utilizados em sequência:

- I – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento; e
- IV – dados contidos em publicações técnicas especializadas.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados como parâmetros de preços para obras e serviços de engenharia sistemas desenvolvidos e aplicados pelo Governo do Estado do Paraná, observado o disposto no art. 6º, deste Decreto.

Art. 6º. Na elaboração dos orçamentos de referência poderão ser consideradas as especificidades locais ou de projeto nas respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado, em relatório técnico emitido por profissional habilitado.

§ 1º. Os custos unitários de referência da Administração pública municipal, em condições especiais, justificadas em relatório técnico, emitido por profissional habilitado e aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, poderão exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 2º. Os orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia da Administração municipal deverão ser elaborados por profissionais de engenharia ou de arquitetura, devendo constar dos autos do processo a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, conforme o caso.

§ 3º. Na elaboração dos orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia, o profissional responsável deverá indicar a fonte utilizada, conforme arts. 3º, 4º e 5º deste Decreto, e a data do preço referencial adotado, que deverá ser o mês/ano do referencial Sinapi/Sicro utilizado e corresponder ao último mês já publicado.

Art. 7º. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I – taxa de rateio da administração central;
- II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV – taxa de lucro.

§ 1º. Consideram-se tributos de natureza direta e personalística o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 2º. Embora não possam constar do cálculo do valor do BDI de referência, não existe impedimento para que os tributos referenciados no § 1º, deste artigo, sejam incluídos na planilha de BDI dos licitantes.

§ 3º. Não deverá haver estipulação de valor máximo para o BDI.

§ 4º. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 5º. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública municipal ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos

mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 4º, deste artigo.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS REGIMES DE EXECUÇÃO

Art. 8º. Os regimes de execução a que se referem os incisos XIX, XXI, XXII e XXIII do *caput* do art. 2º, deste Decreto, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculada ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 1º. Os regimes de execução a que se referem os incisos XX e XXIV do *caput* do art. 2º, deste Decreto, serão licitados por preço unitário e adotarão sistemática de medição e pagamento associada às medições a serem realizadas pela fiscalização, referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 2º. O regime de execução a que se refere o inciso XVIII do *caput* do art. 2º, deste Decreto, poderá ser licitado por preço global ou por preço unitário, conforme o caso.

§ 3º. No caso de contratação integrada:

I – o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia, que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, devendo ser utilizada preferencialmente a metodologia que conduza ao resultado mais preciso.

§ 4º. No caso de utilização do regime de contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 5º. Excetuando-se o caso da contratação integrada, em caso de adoção de qualquer dos demais regimes de execução, a licitação deverá ser realizada com projeto básico completo, contendo projeto de arquitetura e todos os projetos complementares necessários, memorial descritivo, caderno de encargos, especificações, cronograma físico-financeiro e orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS

Art. 9º. Para a licitação em que for adotado o regime de execução de preço global, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços das propostas:

I – na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da

Administração Pública municipal, obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais, sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Devem constar expressamente do edital de licitação os critérios de aceitabilidade de preços, definidos em função do preço global e do preço de cada etapa do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. A proposta que permanecer com preço global acima do estabelecido no orçamento de referência, após as fases de lances e de negociação, deverá ser desclassificada.

§ 3º. A proposta com preço de etapas do cronograma físico-financeiro superior ao preço da etapa correspondente no cronograma físico-financeiro de referência, não implicará na sua desclassificação, desde que o preço global ofertado esteja compatível com o de referência e que o licitante faça o devido ajuste, a fim de que os critérios de aceitabilidade sejam obrigatoriamente atendidos.

§ 4º. No julgamento das propostas, serão consideradas aparentemente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º. No caso do § 4º, deverá ser concedida ao autor da proposta a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS ADITIVOS

Art. 10. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 11. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 13 e mantidos os limites previstos no art. 125, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 12. No caso de alterações quantitativas, o orçamento deverá considerar os custos unitários e o BDI contratados.

§ 1º. Se necessário, para manutenção das condições estabelecidas no art. 10, deste Decreto, deverá ser utilizada parcela compensatória negativa no cálculo do valor do aditivo relativo às alterações quantitativas.

§ 2º. Considera-se parcela compensatória negativa o redutor do valor do aditivo que seja necessário para adequá-lo à manutenção das condições estabelecidas no art. 10, deste Decreto.

Art. 13. No caso de inclusão de serviços novos, deverão ser utilizados os custos unitários obtidos na forma do previsto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, deste Decreto, referenciados à data do orçamento de referência original.

Parágrafo único. Caso o valor do BDI contratado seja superior ao do BDI de referência, este último deverá ser utilizado para o cálculo do valor do aditivo de serviços novos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ,** em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29209,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

SUSTENTABILIDADE



DECRETO Nº 29209, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a análise do ciclo de vida do objeto e os aspectos socioambientais a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 1º. Na etapa preparatória da contratação, o setor requisitante deve identificar, além dos custos econômicos diretos, também os custos indiretos durante o ciclo de vida do objeto, para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração municipal, com menor dispêndio.

§ 1º. Os custos indiretos são relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impactos ambiental e social, dentre outros fatores, de acordo com as características do objeto da contratação.

§ 2º. Os custos de utilização previstos no § 1º, deste artigo, devem considerar, sempre que possível, o rendimento do produto e despesas de seguros, energia, serviços de terceiros e reposição de peças e de insumos, dentre outros aplicáveis.

§ 3º. Para mensurar objetivamente os custos indiretos o setor requisitante deve utilizar ferramentas e métricas usuais de mercado, considerando as características da contratação e o tempo de utilização do objeto.

Art. 2º. A análise do ciclo de vida do objeto também deve ser aplicada, sempre que possível, para mensurar os impactos sociais e ambientais do objeto, para promoção de escolhas sustentáveis em sua descrição e na execução contratual.

§ 1º. O ciclo de vida do objeto, para atendimento ao disposto no *caput*, deve considerar as seguintes etapas, sempre que viável:

- I – extração e qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação;
- II – processo fabril;
- III – distribuição e logística;
- IV – utilização;
- V – disposição final; e,
- VI – possibilidade de retorno à cadeia produtiva.

§ 2º. Serão considerados, na análise do ciclo de vida do objeto, sob a dimensão ambiental da sustentabilidade, dentre outros, os seguintes aspectos ambientais:

- I- impactos à biodiversidade;
- II – alterações climáticas;
- III – poluição atmosférica e hídrica;
- IV – contaminação e degradação do solo;
- V – uso de energias não renováveis; e
- VI – esgotamento ou perecimento de recursos naturais.

§ 3º. Serão considerados na análise do ciclo de vida, sob a dimensão social da sustentabilidade, dentre outros, os seguintes aspectos sociais:

- I – ações de equidade de gênero;
- II – geração de empregos;
- III – emprego de mão de obra local;
- IV – inclusão social;
- V – diversidade;

VI – geração de renda para pequenos empreendimentos urbanos, rurais ou industriais; e

VII – engajamento e inclusão de minorias e de população vulnerável.

§ 4º. Os aspectos dispostos nos incisos dos §§ 2º e 3º deste artigo, devem ser aplicados de forma conjunta, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 3º. Nas contratações públicas realizadas pela Administração municipal, devem ser atendidas, sempre que possível, as seguintes diretrizes, referentes à sustentabilidade:

I – preferência, na escolha do objeto da contratação, à não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e utilização;

III – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

IV – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, tanto do objeto a ser utilizado pela Administração, como das respectivas embalagens;

V – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

VI – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

VII – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

VIII – maior geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local;

IX – redução de desigualdades sociais, ações de equidade de gênero, raça e etnia, inclusão social e diversidade;

X – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

XI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

XII – origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e

XIII – utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Administração identificar as ações, objetivos e responsabilidades definidos em Plano de Gestão de Logística Sustentável, se existente, para compatibilidade com o planejamento das contratações.

SEÇÃO I DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 4º. O edital e/ou o contrato devem prever, como obrigação do contratado, as seguintes práticas de sustentabilidade, no caso de aquisição de bens, quando couber:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável, atóxico e/ou biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou outro organismo de certificação reconhecido, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem fabricada com material que propicie a reutilização ou reciclagem, com o menor volume possível, restritivas em

volume e peso e projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências ao produto que contêm; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º. A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação, emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital e/ou contrato.

§ 2º. O edital ou o processo de contratação direta poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a realização de diligências para verificar a adequação do produto às exigências de sustentabilidade, correndo as despesas por conta da empresa selecionada.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, deste artigo, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

§ 4º. Deverão ser priorizadas, nas aquisições os produtos reciclados e/ou recicláveis e/ou biodegradáveis e, sempre que as especificidades do objeto e circunstâncias locais ou regionais permitirem, a destinação final ambientalmente correta dos resíduos.

§ 5º. As circunstâncias citadas no § 4º, deste artigo, devem considerar o plano de resíduos sólidos do Município, a manutenção de aterro sanitário e a existência de cooperativa ou associações de coletores de recicláveis.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º. O edital e/ou o contrato devem prever, como obrigação da contratada, as seguintes práticas de sustentabilidade, no caso de execução de serviços, quando couber:

- I – que utilize produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- II – que adote medidas para evitar o desperdício de água tratada;
- III – que utilize equipamentos elétricos que apresentem melhores níveis de eficiência energética.
- IV – que observe a Resolução CONAMA nº. 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- V – que forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- VI – que realize programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observada a legislação ambiental vigente;
- VII – que realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos da Administração Pública municipal, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da legislação ambiental vigente;
- VIII – que respeite as normas técnicas e ambientais sobre resíduos sólidos; e
- IX – que preveja a destinação ambiental adequada das pilhas, baterias, lâmpadas ou eletroeletrônicos usados ou inservíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 6º. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
- VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de recursos naturais, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes em que for indispensável;
- II – iluminação eficiente, com uso de fontes alternativas de energia, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, uso de sensores de presença;
- III – uso de lâmpadas de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º. Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas, sempre que o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que tais exigências não acarretarão restrição à competitividade.

§ 2º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil – PGRCC, nas condições determinadas pela legislação ambiental, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º. Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de aplicação de penalidades, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º. No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization) de séries ambientais.

§ 5º. Quando a contratação envolver a utilização de bens, o instrumento convocatório e/ou contrato deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, podendo aplicar as disposições previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 4º, deste Decreto, se cabíveis.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ,** em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29210,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**POLÍTICAS PÚBLICAS
SOCIAIS (EQUIDADE)**



DECRETO Nº 29210, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, políticas públicas sociais a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Telêmaco Borba, no planejamento e na execução das contratações públicas, deverá promover, como políticas públicas sociais, a equidade de gênero e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho.

§ 1º. Considera-se violência doméstica contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito doméstico, assim compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 2º. Considera-se por egresso do sistema prisional a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessita de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em virtude de sua institucionalização.

Art. 2º. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será utilizado para fins de desempate de propostas, nos termos do art. 60, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Consideram-se ações de equidade, para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – recrutamento e seleção direcionados a contratação de mulheres;

III – programas de capacitação e de ascensão profissional;

IV – salários padronizados;

V – medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

VI – política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção;

VII – apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho;

VII – programas de disseminação de direitos das mulheres e de educação voltados à equidade de gênero;

VIII – prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho;

IX – estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

X – medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros; e

XI – reserva das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º. Na aplicação do critério de desempate, previsto no *caput* deste artigo, levar-se-á em consideração o maior número de ações de equidade em desenvolvimento, pelo licitante, no momento da apresentação da proposta.

§ 3º. A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital da licitação.

Art. 3º. Na contratação de obras e de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), vigência superior a seis meses, o edital poderá exigir do contratado que a mão de obra seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica ou por egressos do sistema prisional, nos percentuais mencionados no art. 4º, deste Decreto.

Art. 4º. Para efeito do disposto no art. 1º, poderá ser estabelecido em edital que a empresa contratada deverá, para cada contrato firmado com o Município, contratar mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional nas seguintes proporções:

I – ao menos uma vaga, quando a execução do contrato demandar entre dez e vinte funcionários;

II – ao menos duas vagas, quando a execução do contrato demandar entre vinte e um a trinta funcionários;

III – ao menos três vagas, quando a execução do contrato demandar trinta e um a quarenta funcionários; ou

IV – ao menos quatro vagas, quando a execução do contrato demandar mais de quarenta e um funcionários.

§ 1º. A efetiva contratação dos percentuais indicados nos incisos I a IV, do *caput*, será exigida apenas da proponente vencedora do certame, no prazo definido em edital, a contar da assinatura do contrato.

§ 2º. O percentual de reserva de vagas de que trata o *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual, inclusive nas prorrogações de vigência.

§ 3º. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores não integrantes das cotas.

§ 4º. Se houver demissão, o contratado deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pelo contratante em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º. Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento do empregado o contratado deverá, em até 60 (sessenta) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no *caput*.

§ 6º. Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos no *caput*.

§ 7º. A não observância das regras previstas neste artigo durante o período de execução contratual configura inexecução parcial do contrato, passível de aplicação de sanção, nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 5º. O cumprimento das disposições deste Decreto deve ser previsto:

- I - como requisito de habilitação, no edital, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará mulheres vítimas de violência doméstica e/ou pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional; e
- II - como obrigações do contratado no edital e na minuta de contrato.

Parágrafo único. A Administração municipal poderá deixar de aplicar o disposto neste Decreto, mediante justificativa, quando a contratação de mulher vítima de violência doméstica ou de pessoa oriunda ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29211,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**PROGRAMA DE
INTEGRIDADE**



DECRETO Nº 29211, DE 13 DE MARÇO DE 2023

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. PUBLICADO 2. Edição nº: _____ 3. Data: ____/____/____ Pág. _____ 4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR |
|--|

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a exigência de programa de integridade para os contratados a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor ou contratado diretamente, conforme disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se de grande vulto obras, serviços, inclusive os de engenharia, e fornecimentos com valor estimado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de:

- I – prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública; e
- II – fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos das atividades do contratado, o qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, de modo a garantir sua efetividade.

Art. 3º. O edital de licitação e/ou o contrato deverá dispor sobre as regras da obrigatoriedade da implantação de programa de integridade, informando, no mínimo:

- I – o prazo para implantação, de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato;
- II – os parâmetros de avaliação do programa de integridade;
- III – a forma de comprovação da efetividade do programa de integridade;
- IV – o meio de fiscalização pela Administração municipal; e
- V – as penalidades pelo descumprimento.

Art. 4º. O programa de integridade, implantado pelo contratado, será avaliado de acordo com, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos eventuais conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
- II – gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e à alocação eficiente de recursos;
- III – elaboração de matriz com os riscos a que está sujeita a pessoa jurídica, seguindo normas técnicas atuais;
- IV – existência de código de ética, políticas e procedimentos de integridade, com previsão de medidas disciplinares em caso de violação das regras de integridade;
- V – treinamentos e ações de comunicação e acultramento periódicos sobre o programa de integridade;
- VI – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

VIII – canal de denúncia de irregularidades independente, aberto e amplamente divulgado a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

IX – ferramentas adequadas para a apuração e investigação de relatos de irregularidades; e

X – monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º, da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Parágrafo único. O edital da licitação e/ou o contrato poderá estabelecer outros parâmetros a serem avaliados, conforme a complexidade e o vulto da contratação, observados os termos da regulamentação da Lei nº. 12.846, de 2013, os quais deverão ser justificados no respectivo processo.

Art. 5º. Para que o programa de integridade seja avaliado, o contratado deverá apresentar relatório de conformidade do programa, atendendo às disposições emanadas pela Controladoria Geral do Município, sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas, devendo:

I – informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação dos parâmetros previstos no edital ou contrato;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;

II – demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III – demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação de irregularidades.

Art. 6º. O relatório de conformidade, mencionado no art. 5º, deste Decreto, e outros documentos apresentados para a demonstração da efetividade do programa de integridade será avaliado pela Controladoria Geral do Município, que emitirá relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Para contratos de fornecimento ou serviços contínuos a Administração deverá avaliar, periodicamente, o programa de integridade implantado pelo contratado, com os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 7º. A Administração municipal também poderá avaliar o atendimento aos parâmetros definidos neste Decreto com base na aplicação de questionários específicos, pela análise de indicadores de desempenho, ou qualquer outro meio idôneo que demonstre a efetividade do programa de integridade, inclusive documentos emitidos pela empresa contratada.

Art. 8º. Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata este Decreto ou da constatação da sua não efetividade, o contratado estará sujeito a aplicação de multa e rescisão, nos termos dispostos no instrumento convocatório e/ou no contrato.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput*, calculada na forma do edital ou do contrato, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 9º. Nas contratações não enquadradas no art. 1º, deste Decreto, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade será utilizado como critério de desempate de propostas, nos termos previstos no instrumento convocatório ou conforme orientações dos órgãos de controle.

Parágrafo único. O critério previsto neste artigo deve respeitar a ordem estipulada no art. 60, da Lei nº. 14.133, de 2021, e o tratamento diferenciado aplicável às pequenas empresas a que alude a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

Art. 10 A implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade será considerado, entre outros aspectos, na aplicação das sanções administrativas contratuais, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Parágrafo único. A implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo licitante ou contratado será utilizado como condição de reabilitação nas sanções pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; e

II - praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº. 12.846, de 2013.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ,** em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29212,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

GESTÃO DE RISCOS



DECRETO Nº 29212, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº. 14.133, de 2021, na Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo único. A gestão de riscos constitui-se em processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinada a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Art. 2º. A Secretaria de Administração deverá adotar as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os contratos, com o intuito de alcançar com eficiência, eficácia e efetividade os objetivos das contratações, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 3º. As contratações públicas municipais deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, nos termos do disposto neste Decreto, além de estarem subordinadas ao controle social.

§ 1º. O controle mencionado no caput deste artigo deverá adotar recursos de tecnologia da informação e sujeitar-se-á às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de contratação, comissão de contratação, fiscais, gestores de contrato e autoridades que atuam na estrutura de governança da Administração municipal;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno; e

III – terceira linha de defesa, integrada pela Controladoria Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa, no âmbito de suas competências:

I – instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes;

II – gerenciar os riscos a que estão sujeitos os processos de contratação;

III – implementar ações preventivas e corretivas para resolver deficiências em processos de contratação e controles internos;

IV – assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V – realizar o planejamento adequado das contratações de modo a reduzir incertezas no que tange aos resultados pretendidos; e

VI – guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da Administração municipal, no que se refere às contratações.

§ 3º. Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa, em relação à atuação dos integrantes da primeira linha:

I – monitorar as atividades realizadas;

II – propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno;

III – prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de sua competência; e

IV – avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados.

§ 4º. Caso o processo de avaliação disposto no inciso IV, do § 2º, deste artigo, indique o cometimento de infração administrativa, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 3º. A Administração municipal deve realizar o gerenciamento de riscos nas contratações públicas para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização, atendendo às seguintes regras:

- I – deve ser realizado nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e na gestão contratual, devendo ser monitorado, periodicamente, enquanto vigente o contrato; e
- II – poderá ser dispensado, mediante justificativa da área requisitante, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

Parágrafo único. O gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação em todas as fases mencionadas no inciso I, do caput deste artigo.

Art. 4º. O gerenciamento de riscos nas contratações será executado nas seguintes etapas:

- I – estabelecimento do contexto: consiste em compreender o ambiente externo e interno no qual o objeto encontra-se inserido, levantando seus objetivos, resultados, partes interessadas, ambiente organizacional, sistemas, normativos, critérios e parâmetros a serem empregados;
- II – identificação de riscos: abrange o levantamento e descrição de riscos relacionados à contratação, possíveis fontes, causas e consequências;
- III – análise de riscos: implica na atribuição de uma probabilidade de ocorrência futura do evento e na classificação do impacto das consequências no objetivo da contratação;

IV – avaliação de riscos: define a priorização dos riscos para tratamento;

V – tratamento de riscos: contempla o planejamento e a realização de planos de resposta para modificar o nível do risco, incluindo planos preventivos e planos contingenciais;

VI – monitoramento: compreende a reanálise e a reavaliação periódica dos riscos identificados e a eventual adequação dos planos de resposta; e

VII – comunicação: refere-se ao permanente reporte de informações relativas ao gerenciamento de riscos aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A análise de riscos apresenta as seguintes escalas de probabilidade:

I – muito baixa: de 1 a 10%, o evento é improvável, podendo até ocorrer em situações excepcionais;

II – baixa: de 11 a 30%, o evento tem uma chance rara, casual de ocorrer;

III – moderada: de 31 a 50%, evento possível de ocorrer, pois as circunstâncias indicam moderadamente essa possibilidade;

IV – alta: de 51 a 70%, o evento é provável, podendo ocorrer de forma até esperada; e

V – muito alta: de 71 a 90%, as circunstâncias indicam uma grande chance de o evento de risco se materializar.

§ 2º. A análise de riscos apresenta as seguintes escalas de impacto:

I – muito baixo: o impacto é insignificante para o alcance dos objetivos do objeto de análise;

II – baixo: mínimo impacto aos objetivos do objeto de análise;

III – moderado: impacto médio sobre os objetivos, porém recuperável;

IV – alto: consequências críticas nos objetivos definidos, sendo de difícil reversão; e

V – muito alto: efeitos catastróficos sobre os objetivos do objeto de estudo, os quais o alterarão de forma irreversível.

§ 3º. Os planos de resposta para o tratamento de riscos consistem em:

- I – evitar o risco, pela decisão de não iniciar ou de descontinuar qualquer atividade a qual o risco está relacionado;
- II – mitigar o risco, reduzindo sua probabilidade de ocorrência e/ou suas consequências;
- III – compartilhar ou transferir o risco com terceiros; e
- IV – aceitar o risco.

Art. 5º. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, conforme modelo constante no Anexo, que será elaborado pelos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação, de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado constantemente e juntado aos autos do processo de contratação.

Parágrafo único. O Mapa de Riscos deverá ser atualizado sempre que ocorrer um evento relevante nas etapas de seleção do fornecedor e de gestão de contratos.

Art. 6º. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos, sendo conceituada como cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo, por ocasião de sua ocorrência;
- II – no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e
- III – no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou

tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

§ 1º. Na hipótese em que o edital contemplar matriz de riscos, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado.

§ 2º. A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 3º. A alocação de riscos considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

§ 4º. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 5º. A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 6º. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração; e
- II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado, em decorrência do contrato.

Art. 7º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos casos em que o sinistro

seja considerado, na matriz de riscos, como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e

III - à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 1º. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 2º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município

Anexo – Modelo de Mapa de Riscos da Contratação

REGISTRO DE RISCO DA CONTRATAÇÃO		
OBJETO:		
ETAPA:		
RISCO:		
Probabilidade	() MUITO ALTA () ALTA () MODERADA () BAIXA () MUITO BAIXA	
Impacto:	() MUITO ALTO () ALTO () MODERADO () BAIXO () MUITO BAIXO	
Id	CAUSAS (FONTE + VULNERABILIDADE)	
1.		
2.		
3.		
Id	DANO - CONSEQUENCIA	
1.		
2.		
3.		
Id	Ação preventiva	Responsável
1.		
2.		
3.		
Id	Ação de contingência	Responsável
1.		
2.		
3.		



DECRETO Nº 29213,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

PESQUISA DE PREÇOS

**DECRETO Nº 29213,****DE 13 DE MARÇO DE 2023**

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no art. 23, *caput* e parágrafos, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos para pesquisa de preços e estimativa do valor para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como para justificativa de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 23, *caput* e parágrafos, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Na execução de recursos oriundos de transferências voluntárias, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal ou estadual, conforme o caso.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste Decreto a contratações de obras e serviços de engenharia, cujo procedimento para pesquisa de preços é objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

III – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio do Município, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Município ou reajuste irregular de preços.

IV – mediana: valor do meio que separa a metade maior da metade menor na série de dados coletados, podendo ser adotada para dados mais heterogêneos e com um número pequeno de observações;

V – média: soma de todos os valores dividida pelo número de fontes coletadas, normalmente utilizada para dados homogêneos;

VI – menor preço: menor valor dentre as fontes consultadas, devendo ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da mediana ou da média;

VII – cesta de preços: conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, tabelas de referência aplicadas ao objeto, publicações em mídia especializada, avaliação de contratos recentes ou vigentes, atas de registro de preços; valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, dentre outros;

VIII – coeficiente de variabilidade (CV): método para analisar a dispersão, em termos relativos, de seu valor médio quando duas ou mais séries de valores apresentam discrepâncias, de sorte que o CV expressa o grau de variação dos valores, excluindo-se a influência da ordem de grandeza da variável, ou seja, os valores discrepantes;

IX – mapa comparativo de preços: planilha elaborada pelo responsável pela pesquisa de preços que contém a comparação dos valores, a análise crítica das fontes coletadas e a justificativa do critério utilizado para fins de obtenção do preço estimado da contratação;

X – análise crítica das fontes – análise das fontes utilizadas para a pesquisa de preços, com o intuito de aferir a compatibilidade entre as condições relativas a cada fonte com as específicas do objeto da contratação, descartando-se aquelas que sejam discrepantes em relação às especificações técnicas, quantidades, local de entrega e/ou execução, prazos, valores, dentre outros.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A pesquisa de preços tem como objetivo:

I – balizar a estimativa de preços da licitação;

II – identificar se os recursos orçamentários são suficientes para a cobertura das despesas contratuais;

III – servir de parâmetro para a análise da exequibilidade das propostas, inclusive quanto à eventual sobrepreço ou jogo de planilhas;

IV – aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado e se a manutenção da contratação é vantajosa ao interesse público;

V – identificar a viabilidade de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

VI – impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

VII – servir de parâmetro para análise de vantajosidade nas prorrogações contratuais; e

VIII – auxiliar a justificativa de preços na contratação direta.

Art. 4º. As contratações serão sempre precedidas de pesquisa de preços e de atesto, firmado pelo agente responsável, de que os valores estimados, no processo, estão de acordo com os praticados no mercado e que foram atendidas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A ESTIMATIVA DO VALOR

Art. 5º. O valor estimado da contratação deverá ser compatível com o praticado no mercado para objetos em condições semelhantes às adotadas na contratação pretendida.

§ 1º. A pesquisa de preço, sempre que possível, deverá considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º. As fontes, cujas condições especificadas no § 1º, deste artigo, sejam discrepantes do objeto da contratação, devem ser descartadas do mapa comparativo de preços, com a devida justificativa.

Art. 6º. O valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será obtido a partir da consulta às seguintes fontes, adotadas de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se necessário;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas decorrentes de contratações públicas similares, emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. A pesquisa deve ser realizada a partir de cesta de preços, priorizando-se, sempre que possível, as fontes indicadas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo.

§ 2º. A utilização ou não de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos do *caput* deste artigo deverá ser devidamente justificada pelo agente ou setor responsável pela pesquisa, que também deverá atestar a idoneidade do meio utilizado.

§ 3º. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedor, conforme critério previsto no inciso IV, do *caput* deste artigo, será admitida apenas mediante justificativa que demonstre a inviabilidade de adoção dos demais critérios previstos neste artigo.

§ 4º. Caso seja ultrapassado o intervalo temporal máximo definido nos incisos do caput deste artigo, a pesquisa deverá ser atualizada pelo setor responsável.

Art. 7º. Poderão ser adotados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros definidos no art. 6º, deste Decreto, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Para a desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, quando adotados os critérios definidos nos incisos III e IV, do caput deste artigo, deverá ser utilizado o coeficiente de variabilidade (CV) máximo de 25%, calculado a partir da seguinte fórmula:

$$CV = (S \div X) \times 100$$

Onde,

S → é o desvio padrão da série dos valores

--

X → é a média aritmética da série dos valores

CV → é o coeficiente de variação

§ 2º. Outros critérios ou métodos poderão ser utilizados, desde que acompanhados de justificativa no termo de referência que seja aprovada pelo Secretário da pasta a que a contratação está vinculada.

Art. 8º. Na hipótese de previsão de matriz de alocação de riscos, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia, se houver, estabelecida no processo da contratação.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no caput, deste artigo, a alocação dos riscos contratuais deverá ser quantificada para a projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

Da Pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas

Art. 9º. A consulta à base nacional de notas fiscais eletrônicas poderá ser utilizada como fonte para compor a cesta de preços da pesquisa.

§ 1º. A precificação por meio da utilização de notas fiscais eletrônicas dar-se-á exclusivamente para a aquisição de bens.

§ 2º. A contratação de serviços deverá seguir os demais parâmetros elencados neste Decreto.

Da Pesquisa Direta com Fornecedores

Art. 10. A pesquisa direta com fornecedores, para fins de estimativa de preço, deverá ser elaborada com base na média de, no mínimo, três referências de preço.

§ 1º. Na impossibilidade de elaboração da estimativa de preço com, no mínimo, três fontes, a estimativa será feita com base no menor preço, desde que conste justificativa expressa nos autos acerca da sua exequibilidade.

§ 2º. Para o cálculo da média aritmética, deverão ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra, utilizando-se para tal fim o coeficiente de variabilidade (CV) previsto no § 2º, do art. 7º, deste Decreto.

Art. 11. Os orçamentos de fornecedores poderão ser recebidos por e-mail, correspondência ou pessoalmente mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelo setor responsável pela pesquisa, que contenha as informações previstas no art. 14, deste Decreto.

Parágrafo único. Para as pesquisas de preços via e-mail ou por correspondência deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - após 5 dias úteis, contados da emissão do e-mail ou da correspondência, não havendo resposta, o responsável pela pesquisa de preços deverá reiterar o pedido;

II - decorrido o prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da reenvio do e-mail ou da correspondência, os procedimentos relacionados à estimativa de preços poderão ser continuados com base nos

orçamentos já obtidos, ainda que em número inferior a 3 (três), desde que comprovado que os procedimentos previstos neste artigo foram adotados.

Art. 12. Excepcionalmente, mediante justificativa, poderá ser realizada pesquisa na internet, por telefone, ou em publicações especializadas, devendo o responsável pela pesquisa rubricar e atestar a veracidade das fontes, observadas as seguintes orientações:

I - no caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos, a cópia da página que foi pesquisada, em que conste a identificação da comerciante, o preço, a descrição do bem e a data da pesquisa;

II - no caso de pesquisa de preços realizada por telefone, devem ser registrados e juntados aos autos o número do telefone, a data, o horário, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento;

III - no caso de pesquisa de preços em publicações especializadas, deverá ser juntada aos autos, a cópia da capa e da página que foi pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página consultada.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 13. A pesquisa de preços deverá ser formalizada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa;

III - fontes consultadas; e

IV - mapa comparativo de preços que contenha:

a) valores das fontes adotadas;

b) método utilizado para a estimativa do valor;

c) justificativa sobre a metodologia adotada e, se for o caso, sobre as fontes excluídas por serem consideradas inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevadas.

Parágrafo único. Para elaboração do mapa comparativo de preços será adotada como referencial a Norma da ABNT NBR 5891:2014, ou outra que venha a substituí-la, que dispõe sobre arredondamento da numeração decimal.

Art. 14. Se realizada pesquisa direta com fornecedores, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do documento enviado aos fornecedores que contenha todas as informações relativas ao objeto, a exemplo de especificações, quantidades, prazos, local de entrega, dentre outros;
- II – comprovação do envio e do recebimento do documento a que se refere o inciso anterior;
- III – cotações formais, contendo, no mínimo:
 - a) especificação do objeto, inclusive com a indicação de marca, se for o caso, quantidades e prazos;
 - b) valor unitário e total;
 - c) razão social, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF do proponente;
 - d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - e) data de emissão; e
 - f) nome completo e identificação do responsável.
- IV – registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram cotações como resposta à solicitação e comprovante de reenvio da solicitação, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DO VALOR ESTIMADO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 15. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor na forma do art. 6º, deste Decreto, deverá ser juntada justificativa de preço mediante a comparação da proposta apresentada com os valores praticados pela futura contratada, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano, anterior à data da contratação pela Administração pública municipal.

§ 1º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha celebrado, no período mencionado no *caput* deste artigo, outros contratos com o mesmo objeto, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar as especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto da contratação pretendida.

§ 2º. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, fundamentada nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

CAPÍTULO VII DO VALOR ESTIMADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 16. A estimativa de preços para contratação de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra será formalizada com base em planilha analítica de composição de custos, e observará os seguintes critérios:

I – serão considerados os salários previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional pertinente;

II – se houver mais de uma categoria em uma mesma contratação, serão considerados os salários previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de cada categoria profissional;

III – se não houver acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos; e

IV – os encargos sociais e tributos deverão ser respeitar o fixado na legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso o objeto envolva também o fornecimento de materiais e insumos, a estimativa em relação à esta parcela deverá ser feita mediante pesquisa de mercado.

CAPÍTULO VIII

ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 17. A demonstração da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de outros entes federativos, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá observar o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IX

DO CARÁTER SIGILOSO DO ORÇAMENTO

Art. 18. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 1º. Na hipótese de opção pelo orçamento sigiloso, a planilha de custos com os preços referenciais e o mapa comparativo, que deram origem ao procedimento, deverão fazer parte da instrução processual, impondo-se aos agentes que atuarem no processo, a formalização de termo de sigilo.

§ 2º. Na licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento constará do edital.

§ 3º. Quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o edital deverá definir o valor da remuneração ou do prêmio.

Art. 19. Na fase preparatória da licitação, caso a opção seja pelo sigilo, o agente responsável deverá motivar sua decisão, considerando os princípios do interesse público e eficiência, o objeto a ser licitado, a abrangência de mercado, os eventuais impactos na formulação da proposta e indicar expressamente o momento da divulgação do orçamento, conforme previsto no inciso XI do art. 18, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O orçamento sigiloso somente será tornado público após a etapa competitiva do certame, sem prejuízo da divulgação, no edital, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 20. Será obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação na licitação que exija para fins de qualificação técnica atestado de acordo com o valor significativo do objeto, nos termos do § 1º, do art. 67, da Lei nº. 14.133, de 2021, bem como quando o edital exigir a qualificação econômico-financeira prevista no § 4º, do art. 69, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. Compete à Divisão de Materiais e Patrimônio a realização de pesquisa de preços, a formação da composição dos custos e a elaboração do mapa comparativo de preços, para contratações de uso comum entre os órgãos do Município.

§ 1º. Nas contratações de objetos específicos, as atividades previstas no *caput* deste artigo ficarão a cargo do setor requisitante.

§ 2º. Em situações excepcionais, diante da complexidade do objeto e/ou das características de mercado, o setor requisitante poderá solicitar a contratação de empresa ou profissional para auxiliar na realização da pesquisa e na elaboração da estimativa de preços.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, deste artigo, a empresa e/ou profissional contratados para auxiliar na elaboração do orçamento não poderão concorrer na licitação para execução do objeto.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica vedada a obtenção de estimativa de preços em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 23. A apresentação de cotação para a pesquisa mercadológica, com intuito de provocar o sobrepreço na contratação, poderá configurar infração administrativa punível nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021, garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ,** em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29214,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**MODALIDADES DE LICITAÇÃO E
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**



DECRETO Nº 29214, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos relativos à fase de seleção do fornecedor, nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos pertinentes à fase de seleção do fornecedor, em suas diversas modalidades, formas, critérios de julgamento e modos de disputa, em conformidade à Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Na execução de recursos oriundos de transferências voluntárias, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal ou estadual, conforme o caso.

§ 2º. A etapa de planejamento submete-se à regulamentação específica.

§ 3º. As normas disciplinadoras e os princípios licitatórios

serão interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, preservados os demais princípios previstos no art. 5º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Nas contratações de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido nos arts. 42 a 49, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e na Lei Municipal nº. 2126, de 2015, ou em norma que vier a substituí-las

§ 5º. As disposições a que se refere o § 4º deste artigo não serão aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor máximo for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor máximo for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 6º. A obtenção de benefícios a que se refere o § 4º deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o edital exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 7º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 5º e 6º, deste artigo.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 2º. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações ou na execução dos contratos:

I – do autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando estes forem os elementos técnicos fundamentais de licitação que versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – de pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV – daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V – de empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; e

VI – de pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º. O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo

será, também, aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º. A critério da Administração municipal e, exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos designados para atuarem no processo de contratação.

§ 3º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

TÍTULO II DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DOS MODOS DE DISPUTA E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 3º. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão; e
- V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração municipal poderá utilizar os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº. 14.133, de 2021, nos termos da regulamentação específica.

Art. 4º. As licitações serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que acompanhada de justificativa acatada pelo Secretário de Administração.

§ 1º. Na licitação realizada na forma presencial, as sessões públicas deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, e cópia das gravações deverá ser anexada aos autos do processo licitatório, após seu encerramento.

§ 2º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 3º. É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 5º. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei nº. 14.133, de 2021 e o Título IV, se o certame for eletrônico ou o Título V, se presencial, ambos deste Decreto, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

SEÇÃO I DO PREGÃO

Art. 6º. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I – menor preço; ou
- II – maior desconto.

§ 1º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.

§ 2º. Compete ao setor requisitante definir se o objeto corresponde a obra ou a serviço de engenharia e, no caso de fornecimento de bens e contratação de serviços, declarar se a natureza é comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

§ 3º. É atribuição do órgão jurídico a análise do devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, com base nas informações constantes no processo administrativo da contratação.

SEÇÃO II DA CONCORRÊNCIA

Art. 7º. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I – menor preço;
- II – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III – técnica e preço;
- IV – maior retorno econômico; ou
- V – maior desconto.

§ 1º. A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência na contratação de:

- I – obras, ressalvado o disposto no art. 21, deste Decreto.
- II – serviços comuns de engenharia, nos casos em que não forem adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

§ 2º. A concorrência poderá ser adotada para a realização de concessão, permissão de serviços e parceria público-privada, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO III DO CONCURSO

Art. 8º. O concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 9º. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que disporá, no mínimo, sobre:

- I – a qualificação exigida dos participantes;
- II – as diretrizes, formas de apresentação dos trabalhos e o nível de desenvolvimento das propostas;
- III – o prazo e a forma de envio das propostas e de eventuais documentos necessários à análise da qualificação, se for o caso;
- IV – os critérios objetivos para análise e pontuação da proposta técnica ou para julgamento do conteúdo artístico;
- V – os critérios para pontuação do desempenho anterior do licitante, nos termos do § 3º, do art. 88, da Lei nº. 14.133, de 2021, se adotado;
- VI – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor;
- VII – a forma, presencial ou eletrônica, e as etapas do certame;
- VIII – a obrigatoriedade, ou não, de anonimato dos concorrentes;
- IX – no caso de concurso para a contratação de projetos, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados;
- X – os procedimentos para impugnações, esclarecimentos e recursos; e
- XI – a comissão especial designada.

§ 1º. Nas licitações realizadas na modalidade concurso, a Administração municipal poderá constituir banca para análise técnica, formada por, no mínimo, 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I – servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por agente público designado pela autoridade competente, o qual atenda o disposto no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021 e no art. 10, do Decreto nº 29203, de 13 de março de 2023.

§ 2º. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração municipal, nos termos do art. 93, da Lei nº. 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 10. Nas licitações realizadas na modalidade concurso, serão observados os seguintes procedimentos:

I – elaboração do edital de licitação, observado o disposto no art. 9º, deste Decreto;

II – realização da sessão pública em que serão recebidas as propostas;

III – julgamento das propostas e divulgação do resultado;

IV – análise dos documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar;

V – divulgação do resultado final e abertura de prazo recursal, na hipótese de manifestação da intenção pelo licitante;

VI – julgamento de eventuais recursos e contrarrazões; e

VII – homologação do certame.

SEÇÃO IV DO LEILÃO

Art. 11. O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 12. A alienação de bens da Administração municipal, mediante leilão, nos termos do art. 11 deste Decreto, está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes disposições:

I – para bens imóveis será exigida autorização legislativa e a licitação será dispensada nos casos previstos no inciso I, do art. 76, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

II – para bens móveis a licitação será dispensada nos casos previstos no inciso II, do art. 76, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Consideram-se bens móveis inservíveis aqueles assim definidos pela Comissão de Baixa Patrimonial, por meio de parecer, a partir dos seguintes parâmetros:

I – ocioso – bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II – recuperável – bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico – bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV – irrecuperável – bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 2º. A alienação de bens imóveis da Administração municipal cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensa nos casos previstos no inciso I, do art. 76, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 3º. Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 13. A avaliação, para fins de alienação por leilão, nos termos deste Decreto, será efetuada por meio de comissão designada para tal fim, para fixação do preço mínimo de arrematação.

Parágrafo único. É facultado à Administração municipal, em hipóteses excepcionais, ocasionadas por excesso de demanda ou em razão da especificidade do objeto, terceirizar os serviços de avaliação, seja para auxiliar as comissões já instituídas ou para emitir o laudo, dependendo do caso concreto.

Art. 14. O edital de leilão conterá, no mínimo:

- I – o objeto da licitação, com a identificação de características, localização, grau de conservação, e demais informações necessárias à individualização dos bens;
- II – o valor de avaliação dos bens e o preço mínimo para alienação;
- III – informações a respeito de eventuais ônus que recaiam sobre cada bem e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
- IV – a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- V – as condições de pagamento e o percentual mínimo de entrada;
- VI – as despesas relativas ao armazenamento do bem, se for o caso;
- VII – a comissão do leiloeiro oficial, quando for o caso, a ser paga pelo arrematante;
- VIII – a forma, presencial ou eletrônica;
- IX – a indicação do local onde estão localizados os bens e dos dias, horários e demais condições necessárias para visitaç o, a fim de confirmar o estado de conserva o;
- X – o crit rio de julgamento das propostas, pelo maior lance;
- XI – o intervalo m nimo de diferen a de valores ou de percentuais entre os lances, quando necess rio, que incidir  tanto em rela o

aos lances intermediários, quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta;

XII – os procedimentos para impugnações, esclarecimentos e recursos;

XIII – as consequências jurídicas e as sanções aplicáveis no caso de desistência do lance vencedor, inclusive a perda de eventual valor pago a título de entrada;

XIV – o local, data e horário de realização do leilão.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo se apresentada garantia sobre o valor total remanescente.

§ 4º. O valor recolhido à Administração municipal não será devolvido.

§ 5º. O edital de leilão, além da publicação prevista nos arts. 49 e 52, deste Decreto, deverá ser afixado em local de grande circulação na sede da Prefeitura.

Art. 15. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de licitação, contendo informações previstas no art. 14, deste Decreto, com posterior publicação do aviso nos termos dos arts. 49 e 52, deste Decreto;

IV – realização da sessão pública com recebimento das propostas e lances;

- V – julgamento;
- VI – etapa recursal;
- VII – pagamento pelo licitante vencedor; e
- VIII – homologação do certame.

Art. 16. O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial, considerando-se aspectos como:

- I – disponibilidade de recursos de pessoal para a condução do certame;
- II – complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;
- III – necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV – custo procedimental para a Administração municipal; e
- V – ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

Art. 17. A sessão pública deverá ser realizada, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 1º. A Administração municipal poderá aderir ao Sistema de Leilão Eletrônico do governo federal.

§ 2º. Como requisito para a participação do leilão eletrônico, o interessado deverá manifestar, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital.

§ 3º. O licitante, quando do registro da proposta no sistema eletrônico, poderá parametrizar o seu valor final máximo.

§ 4º. A partir da data e horário estabelecidos em edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período definido em edital, sendo vedada durante a etapa competitiva a identificação dos licitantes.

§ 5º. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação que cobrir a melhor oferta.

§ 6º. Encerrada a etapa de lances, o leiloeiro verificará a conformidade da proposta, declarando vencedor o licitante que apresentou a maior oferta, respeitado o preço mínimo previsto em edital.

§ 7º. O leiloeiro poderá negociar condições mais vantajosas, na hipótese de os lances estarem abaixo do mínimo fixado em edital, respeitada a ordem de classificação.

§ 8º. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 9º. O arrematante deverá enviar o comprovante de pagamento ao leiloeiro.

§ 10. Caso o comprovante previsto no § 9º não seja encaminhado no prazo assinalado pelo leiloeiro, este deverá examinar o lance subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às condições do edital.

§ 11. Proferido o resultado, os licitantes poderão manifestar imediatamente a intenção de recurso, respeitado o procedimento previsto no art. 61, deste Decreto.

Art. 18. O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e será homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 19. Quando não houver interessados no primeiro leilão, o leiloeiro poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo municipal anuência para reabrir o procedimento, objetivando a alienação.

§ 1º. Em sendo o procedimento reaberto, o valor de referência poderá ser reduzido, após parecer motivado da Comissão de Avaliação e autorização do Chefe do Poder Executivo municipal, vedada a atribuição de preço vil.

§ 2º. Na hipótese de reabertura do procedimento, deverão ser observados os veículos e os prazos de publicidade exigidos para a modalidade, nos termos dos arts. 49 e 52, deste Decreto.

Art. 20. Na venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação, desde que atenda a todas as exigências do edital.

Parágrafo único. A preferência prevista no *caput* deste artigo deve, obrigatoriamente, estar prevista em edital e será exercida mediante a apresentação de oferta igual ou superior ao melhor lance obtido no leilão.

SEÇÃO V DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 21. O diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração municipal realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, para posterior convocação dos licitantes pré-selecionados para apresentação de proposta final na etapa competitiva, após o encerramento dos diálogos.

Parágrafo único. Esta modalidade de licitação é restrita a contratações em que a Administração municipal:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; ou
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela área técnica;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 22. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I – pré-seleção de fornecedores;
- II – diálogo; e
- III – competitiva.

Parágrafo único. Nas fases de pré-seleção de fornecedores e competitiva, as decisões tomadas pela Administração municipal devem ocorrer com base em critérios objetivos.

Art. 23. Para a realização do diálogo competitivo, a Administração municipal deverá divulgar dois editais, sendo o primeiro com as regras relativas às fases previstas nos incisos I e II, do art. 22, deste Decreto, e o segundo pertinente à fase competitiva a que se refere o inciso III, do mesmo dispositivo.

§ 1º. O edital com as regras relativas às fases de pré-seleção e de diálogo deverá ser publicado com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias úteis da data prevista para manifestação de interesse na participação da licitação.

§ 2º. O edital que contempla as regras pertinentes à etapa competitiva deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis da data prevista para o recebimento das propostas pelos licitantes pré-selecionados.

§ 3º. Os editais previstos no *caput* e parágrafos deste dispositivo deverão ser publicados nos veículos previstos no art. 49, deste Decreto.

Art. 24. A fase de pré-seleção inicia-se com a apresentação da documentação dos interessados em participar da licitação.

§ 1º. Os requisitos fixados no edital deverão ser proporcionais à complexidade do objeto a ser licitado e devidamente justificados pelo setor requisitante.

§ 2º. Para a pré-seleção será admitida a utilização de documentos inseridos em cadastros informatizados que contenham informações do interessado, conforme condições previstas em edital.

§ 3º. Na fase de pré-seleção poderão ser exigidos os documentos previstos nos arts. 67 e 69, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Poderão participar da fase de diálogo pré-selecionados que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no edital.

§ 5º. Dos atos decorrentes do procedimento de pré-seleção de fornecedores, caberá recurso, conforme prazos e condições previstas no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021 e neste Decreto.

Art. 25. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos fornecedores e a comissão de contratação e, até que seja encerrada esta fase, deverá ser assegurado o sigilo das soluções apresentadas pelos fornecedores.

§ 1º. A comissão de contratação não poderá revelar pontos específicos da solução de um fornecedor aos demais, salvo se prévia e formalmente autorizada pelo proponente.

§ 2º. A comissão de contratação, após encerrada a fase de diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participarem da fase competitiva, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante o diálogo.

Art. 26. A fase de diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no edital, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

Art. 27. Na fase do diálogo, as soluções propostas poderão ser incorporadas total ou parcialmente, cabendo à comissão de contratação com o assessoramento de especialistas, nos termos do § 4º, do art. 8º, da Lei nº. 14.133, de 2021, avaliar se a solução apresentada é satisfatória ou não.

Parágrafo único. A comissão de contratação poderá concluir pela combinação de mais de uma solução apresentada durante o diálogo, desde que factível sob o aspecto técnico e que os respectivos proponentes autorizem.

Art. 28. O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor, e o respectivo valor e forma de pagamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 27, deste Decreto, eventual valor da remuneração ou prêmio deverá ser dividido entre aqueles que apresentaram as soluções.

§ 2º. O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais para a Administração municipal e autorizar a execução conforme juízo de conveniência e oportunidade, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 29. O diálogo será encerrado quando a comissão de contratação concluir que:

- I – obteve uma ou mais soluções;
- II – que não houve solução apta; ou
- III – quando houver inviabilidade de sua obtenção, para atender às necessidades da Administração.

Parágrafo único. O processo deverá ser submetido ao Secretário da pasta requisitante para aprovação da fase de diálogo, considerando o relatório apresentado pela comissão de contratação.

Art. 30. Finalizado o diálogo, e havendo soluções que atendam às necessidades da Administração municipal, deverá ser iniciada a fase competitiva com a divulgação de edital, contendo a especificação da solução e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas.

§ 1º. O edital deverá prever requisitos mínimos para aceitabilidade das propostas, em face da solução e/ou soluções eleita(s) na fase de diálogo.

§ 2º. As propostas que não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital serão desclassificadas.

§ 3º. A comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

Art. 31. Para o julgamento da proposta mais vantajosa, na modalidade diálogo competitivo, deverá ser adotado o critério de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Dos atos decorrentes da fase competitiva, caberá recurso, conforme prazos e condições previstas no art. 165, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e nos arts. 61 e 62, deste Decreto.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 32. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão; ou
- VI – maior retorno econômico.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no edital, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

SEÇÃO I

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 33. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração municipal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital, respeitada a regulamentação própria no âmbito deste Município.

§ 2º. Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 34. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento máximo constante do edital.

§ 2º. Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos, de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração municipal para a execução do contrato, respeitada a legislação aplicável ao objeto e às regras de mercado.

SEÇÃO II

MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 35. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Art. 36. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.

§ 1º. O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos, desde que a partir de critérios objetivos.

§ 3º. O edital poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

SEÇÃO III TÉCNICA E PREÇO

Art. 37. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital, forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração municipal nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do *caput* do art. 6º da Lei nº. 14.133, de 2021, cujo valor máximo da contratação ultrapasse o limite previsto no § 2º, do art. 37, da mesma Lei, o julgamento será por:

I – melhor técnica; ou

II – técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§ 2º. Para utilização da técnica e preço, na forma eletrônica, a Administração municipal poderá utilizar o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

Art. 38. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no edital.

§ 1º. O edital de licitação estabelecerá, dentre outros requisitos:

I – a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;

II – distribuição da pontuação técnica a ser atribuída a cada quesito da proposta técnica e definição da pontuação mínima, cujo não atingimento implicará desclassificação;

III – procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 88, da Lei nº. 14.133, de 2021, desde que implantado;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta;

c) verificação da capacidade e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação das equipes técnicas; e

4. a relação dos produtos que serão entregues;

IV – procedimentos de ponderação e valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$$NP = 100 \times (X1/X2)$$

NP = Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 = Menor valor global proposto entre os licitantes classificados;
e

X2 = Valor global proposto pelo licitante classificado.

V – orientações sobre o formato em que as propostas técnica e de preço devem ser apresentadas pelos licitantes.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O estudo técnico preliminar poderá justificar a adoção de critério diverso do previsto no inciso III, do § 1º, desde artigo, desde que comprovada sua vantajosidade.

SEÇÃO IV MAIOR LANCE

Art. 39. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso da modalidade leilão, nos termos previstos na Seção IV, do Capítulo I, do Título II, deste Decreto.

SEÇÃO V MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 40. O julgamento por maior retorno, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração municipal decorrente da execução do contrato.

Parágrafo único. O contrato de eficiência consiste na prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Art. 41. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º. O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no edital.

CAPÍTULO III DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 42. Nas licitações poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme previsto no art. 43, deste Decreto;

II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado;

III – fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado;

IV – fechado: as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designada para sua divulgação, sem a realização de etapa competitiva.

Parágrafo único. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital poderá prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, o qual incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

SEÇÃO I DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 43. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. É vedada a utilização do modo de disputa aberto quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 44. Caso realizada licitação na forma presencial, no modo de disputa aberto, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II – o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, conforme o caso, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 45. O edital poderá definir a aceitação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. Consideram-se lances intermediários aqueles:

- I – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e
- II – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 46. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à oferta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º, do art. 56 da Lei nº. 14.133, de 2021.

SEÇÃO II

DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 47. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

TÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 48. A licitação observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal;
- VII - adjudicação e homologação.

§ 1º. A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II – o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para

manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 61;

III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, com exceção da documentação de regularidade fiscal, que somente será solicitada em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III, do art. 63, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

IV – somente os licitantes habilitados participarão da fase de julgamento das propostas.

§ 2º. Eventual postergação do prazo previsto no inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente aos interessados, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

CAPÍTULO I PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Art. 49. A publicidade do edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I – divulgação e manutenção do inteiro teor tanto do edital quanto de seus anexos no:

- a) Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021; e
- b) sítio eletrônico oficial do Município.

II – publicação de extrato do edital no Boletim Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do outro ente consorciado, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

Parágrafo único. O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização, a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet e os *links* para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 50. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 51. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital.

§ 1º. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios ao setor requisitante, técnico e/ou jurídico.

§ 2º. Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 50, deste Decreto.

§ 3º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Administração municipal e no sistema, quando adotada a forma eletrônica, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso.

Art. 52. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de

juízo de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;

d) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada.

III – 15 (quinze) dias úteis, para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance;

IV – 35 (trinta e cinco) dias úteis, para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico;

V – 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 53. As propostas serão classificadas e julgadas de acordo com o critério de julgamento definido no edital.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração municipal.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao preço máximo ou inferior ao desconto definido.

§ 3º. Se adotado orçamento sigiloso, ele será tornado público para viabilizar a negociação.

Art. 54. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contenham vícios insanáveis;
- II – não obedeam às especificações técnicas previstas no edital;
- III – apresentem preço manifestamente inexequível ou permaneçam acima do orçamento máximo para a contratação;
- IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, conforme o caso; ou
- V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

- I – necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante;
- II – para apuração de fato já existente à época da abertura do certame; ou
- III – destinados à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

§ 3º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração municipal.

§ 4º. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração municipal.

§ 5º. A inexequibilidade, nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, só será considerada após diligência do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 55. No caso de empate será aplicado o previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, para fins de exercício de preferência.

Art. 56. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 55 deste Decreto, caso o empate permaneça, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no edital.

§ 1º. Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº. 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Decreto nº 29210, de 13 de março de 2023;

III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, nos termos do Decreto nº 29211, de 13 de março de 2023.

§ 2º. Permanecendo o empate, mesmo após aplicado o disposto no § 1º, deste artigo, será dada preferência:

I – empresas estabelecidas no Estado do Paraná;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º. Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Art. 57. Para a habilitação, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da

licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133, de 2021, dividindo-se em habilitação:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

§ 1º. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira, social e trabalhista, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe ou em sistemas semelhantes.

§ 2º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, do art. 48, deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º, do art. 64, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 3º. Os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente serão exigidos após o julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III, do art. 63, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. As exigências de qualificação técnica previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 67, da Lei nº. 14.133, de 2021, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital.

§ 5º. Para os fins do § 4º, deste artigo, são consideradas provas alternativas, em especial:

- I – currículos dos profissionais, desde que acompanhados da documentação comprobatória;
- II – publicações em revistas ou veículos especializados no ramo do objeto;
- III – contratos de fornecimento e/ou de prestação de serviços, desde que acompanhados dos documentos que atestem o recebimento do objeto e o respectivo pagamento;

IV – relatórios e registros do licitante, que contenham o devido aceite pelo contratante; e

V – registros em sistemas de avaliação de desempenho implantados pela Administração Pública, desde que seja possível aferir as condições da contratação.

§ 6º. O disposto no § 4º, deste artigo, não se aplica a licitações de obras e serviços de engenharia.

§ 7º. A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser parcialmente dispensada:

I – nas contratações para entrega imediata;

II – nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

III – nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº. 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195, ambos da Constituição Federal.

§ 8º. Nas licitações realizadas na forma eletrônica, os documentos que não constem do cadastro de fornecedores deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, salvo se adotada a inversão de fases prevista no § 1º, do art. 48, Deste Decreto.

§ 9º. A verificação pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, conforme o caso, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Art. 58. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos

por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 59. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos no edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, devendo o edital estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira; e
- V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º. Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Administração municipal e condicionada à

comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

§ 5º. O acréscimo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 60. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas e na etapa de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia.

CAPÍTULO IV DA INTENÇÃO DE RECORRER E DO PRAZO PARA RECURSO

Art. 61. Em face das decisões do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, relativas ao julgamento das propostas e habilitação, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 48, deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 1º. O licitante deverá manifestar, imediatamente em sessão pública, presencial ou eletrônica, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º. Se adotada a forma eletrônica, o edital deverá estabelecer o prazo para manifestação da intenção, que não poderá ser inferior a 10 minutos.

§ 3º. Nas licitações realizadas na forma presencial, o edital deverá estabelecer as regras para a apresentação das razões recursais, que deverão ser apresentadas em momento único, respeitados os prazos definidos neste artigo.

§ 4º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias

úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 7º. Não havendo manifestação da intenção de recurso, o processo será encaminhado para o Chefe do Poder Executivo municipal, para adjudicação e homologação.

Art. 62. Nas licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, o edital deverá estabelecer o cabimento do recurso tanto para a fase de pré-seleção quanto para a etapa competitiva.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO

Art. 63. Encerrada a licitação e julgados eventuais recursos, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo municipal, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem sanáveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, bem como a apresentação de recurso, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo deverão ser publicadas no Boletim Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração municipal.

Art. 64. Antes de enviar o procedimento para o Chefe do Poder Executivo municipal, para adjudicação e homologação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

- I – a documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II – as propostas dos licitante;
- III – os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV – a ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os lances ofertados, na ordem de classificação, conforme modo de disputa adotado;
 - d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - e) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - f) a habilitação;
 - g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;
 - e
 - h) o resultado da licitação;
- V – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; e
- VI – os comprovantes das publicações do aviso do edital e dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

§ 1º. A instrução do processo licitatório será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 65. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração municipal.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, o licitante subsequente poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou retirar o instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º. Caso nenhum dos licitantes aceite contratar nos termos do § 2º, deste artigo, a Administração municipal, observados o valor máximo e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta, se exigida.

§ 5º. A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I, do § 3º, deste artigo.

TÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º. Caso a Administração municipal opte por utilizar outro sistema, este deverá estar integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o § 1º, do 175, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 2º. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 67. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I – credenciar-se previamente no Sicafe ou em outro registro cadastral informado no edital, conforme previsto no § 1º do art. 57, deste Decreto;

II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no § 1º, do art. 48 e no § 2º, do art. 57, deste Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens

emitidas pelo agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO II

LICITAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS PELOS CRITÉRIOS DE MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 68. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, do art. 48, deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º, do art. 48, deste Decreto.

§ 2º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº. 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º. Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após encerrada a fase de lances.

§ 6º. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes, convocados após a fase de lances.

Art. 69. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 68, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Administração municipal, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 70. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º. A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 71. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º. Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

§ 4º. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º. Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 72. Poderão ser adotados os modos de disputa previstos nos incisos I a III, do art. 42, deste Decreto.

Parágrafo único. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I – ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II – ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 73. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 42, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art.72.

§ 3º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º. Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º. Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 72.

Art. 74. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 42, deste Decreto, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º. Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 72, deste Decreto.

Art. 75. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 42, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 73, deste Decreto, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 73.

§ 2º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º. Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º. Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art.72.

Art. 76. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 77. Caso a desconexão do sistema eletrônico persista por tempo superior a dez minutos para o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 78. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 54, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao máximo para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º. Desde que previsto no edital, a Administração municipal poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do contratante, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

§ 2º. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º. A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, conforme o caso; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 79. Na hipótese de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso,

poderá negociar condições mais vantajosas, adotando-se o disposto no art. 53, deste Decreto.

Art. 80. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 81. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 78, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 82. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, ou por outro sistema indicado no edital.

§ 1º. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf ou no sistema adotado serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, no prazo definido em edital.

§ 2º. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 78.

Art. 83. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

LICITAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS PELO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO

Art. 84. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação e julgamento das propostas, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de técnica e a proposta de preço.

§ 2º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº. 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as propostas de preço ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º. Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos relativos à fase de julgamento das propostas.

§ 6º. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º. Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado, após o encerramento da etapa competitiva.

Art. 85. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Parágrafo único. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento.

§ 1º. Eventual postergação do prazo a que se refere o *caput* deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º. Encerrados os prazos estabelecidos no *caput* e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Art. 86. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

§ 2º. Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca designada, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e ao valor proposto, conforme definido no edital.

§ 3º. Desde que previsto no edital, a Administração municipal poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

§ 4º. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 5º. A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

§ 6º. Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Art. 87. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 61, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I, do art. 61, da Lei nº. 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

Art. 88. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação.

Art. 89. Aplica-se às licitações realizadas pelo tipo técnica e preço, o disposto nos arts. 81 a 83, deste Decreto.

TÍTULO V

DA LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

CAPÍTULO I

DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 90. A disputa será realizada em sessão pública presencial, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Parágrafo único. Deverá ser lavrada ata, contendo o registro de todos os atos realizados durante a sessão, a qual será assinada pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, bem como pela equipe de apoio e pelos representantes legais presentes.

Art. 91. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial, para o recebimento das propostas e realização dos seguintes procedimentos:

- I – o interessado ou seu representante legal deverá se credenciar comprovando possuir os necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II – aberta a sessão, o interessado ou seu representante legal entregará ao agente de contratação, pregoeiro ou à comissão de contratação, em envelopes lacrados, a proposta de preços e os documentos de habilitação;
- III – o agente de contratação, pregoeiro ou membro da comissão de contratação, conforme o caso, procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e ordenará as propostas conforme ordem de classificação;
- IV – em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores mais vantajosos que o menor preço ou maior desconto aferido;
- V – o agente de contratação, pregoeiro ou membro da comissão de contratação, conforme o caso, convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior preço ou menor desconto;
- VI – a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances, permanecendo o licitante, para fins de classificação, com o último lance formulado;
- VII – não havendo lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço ou maior desconto e o valor máximo da licitação;

VIII – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o agente de contratação, o pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, examinará a aceitabilidade da proposta mais bem classificada, de acordo com as condições do edital, decidindo motivadamente;

IX – o agente de contratação, o pregoeiro ou o membro da comissão de contratação, conforme o caso, poderá proceder a negociação diretamente com o proponente, durante a sessão, para que seja obtido preço melhor;

X – classificada a melhor proposta, serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas na Lei nº. 14.133, de 2021, neste Decreto e no edital;

XI – se o licitante mais bem classificado for inabilitado, o agente de contratação, o pregoeiro ou o membro da comissão de contratação, conforme o caso, convocará os licitantes, respeitada a ordem de classificação, para negociação e análise da habilitação.

§ 1º. Para a análise da documentação e realização de diligência, a sessão poderá ser suspensa.

§ 2º. Proferido o resultado da licitação, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, adotando-se o procedimento previsto no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no art. 61, deste Decreto.

CAPÍTULO II DA TÉCNICA E PREÇO NA FORMA PRESENCIAL

Art. 92. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial, para o recebimento das propostas, técnicas e de preços, e dos documentos de habilitação, respeitando-se os seguintes procedimentos:

I – o interessado ou seu representante legal poderá se credenciar comprovando possuir os necessários poderes para a prática do atos no certame;

II – aberta a sessão, o interessado ou seu representante legal entregará ao agente de contratação ou à comissão de contratação, em envelopes lacrados, a proposta técnica, a proposta de preços e os documentos de habilitação;

III – o agente de contratação ou membro da comissão de contratação, conforme o caso, procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas e permitirá vistas dos documentos aos representantes presentes, suspendendo a sessão para análise das propostas técnicas pela banca designada;

IV – proferido o resultado quanto à análise das propostas técnicas, será marcada data e horário para realização de sessão pública, para abertura, análise e julgamento das propostas de preço;

V – analisada a aceitabilidade das propostas de preços, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, aplicará a fórmula prevista em edital, para ponderação da proposta técnica e de preço, proferindo a ordem de classificação.

VI – classificada a melhor proposta, serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas na Lei nº. 14.133, de 2021, neste Decreto e no edital;

VII – se o licitante mais bem classificado for inabilitado, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, convocará os licitantes, respeitada a ordem de classificação, para análise da habilitação.

§ 1º. Para a análise da documentação e realização de diligência, a sessão poderá ser suspensa.

§ 2º. Proferido o resultado da licitação, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, adotando-se o procedimento previsto no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no art. 61, deste Decreto.

Art. 93. Nas hipóteses previstas nos arts. 90 e 91, desde que previsto em edital, a documentação de habilitação poderá ser analisada antes da fase de julgamento das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o licitante interessado em recorrer da fase de habilitação deverá manifestar a intenção de recurso imediatamente após proferido o resultado desta etapa, para que, declarado o licitante vencedor, possa apresentar as razões recursais.

Art. 94. Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas, habilitação e eventuais recursos, nas hipóteses previstas nos arts. 90 e 91, deste Decreto, o processo será remetido para o Chefe do Poder Executivo municipal, para adjudicação e homologação.

Art. 95. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29215,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

CREDENCIAMENTO



DECRETO Nº 29215,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. PUBLICADO 2. Edição nº: _____ 3. Data: ____/____/____ Pág. _____ 4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR |
|--|

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o credenciamento previsto nos arts. 74, IV, 78, I e 79, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração municipal, nas hipóteses previstas no art. 2º, deste Decreto, convoca interessados para que, preenchidos os requisitos previstos em edital, se credenciem para prestar serviços ou fornecer bens, quando convocados.

Art. 2º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de empresa ou profissional por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. No credenciamento, serão adotadas as seguintes fases:

- I – chamamento público;
- II – inscrição dos interessados;
- III – análise da documentação;
- IV – etapa recursal;
- V – credenciamento; e
- VI – contratação para prestação do serviço ou fornecimento do bem.

Parágrafo único. O credenciamento será conduzido por Comissão de Contratação, formalmente designada de acordo com os critérios definidos no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no Decreto nº 29203, de 13 de março de 2023.

Art. 4º. O chamamento público para convocação de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba e o aviso do edital no Boletim Oficial do Município e, em Jornal Diário de Grande Circulação.

§ 1º. O aviso do edital deverá conter o objeto do credenciamento e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. Qualquer alteração no edital deverá ser publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§ 3º. Caso a alteração seja substancial, as empresas e/ou profissionais já credenciados deverão ser convocados para atualizarem a documentação.

§ 4º. O credenciamento deve ficar permanentemente aberto, durante seu prazo de vigência, para inscrição de novos interessados.

Art. 5º. O edital deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição clara e suficiente do objeto, inclusive com o detalhamento das rotinas pertinentes à prestação do serviço e/ou fornecimento do bem, conforme o caso;
- II – o prazo de vigência do credenciamento, dos respectivos contratos e possibilidade de prorrogação, se for o caso;
- III – as exigências de habilitação, em conformidade com os arts. 62 a 70, da Lei nº. 14.133, de 2021, a forma de apresentação e as vedações à participação;
- IV – os valores fixados para remuneração por categoria de atuação, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 2º, deste Decreto;
- V – as etapas do credenciamento;
- VI – o cabimento, o prazo e a forma de interposição de recursos;
- VII – as hipóteses de descredenciamento;
- VIII – a possibilidade de as empresas e/ou profissionais solicitarem, a qualquer momento, o seu descredenciamento, sem prejuízo da conclusão dos contratos em execução;
- IX – as penalidades pelo descumprimento das obrigações previstas em edital e/ou contrato;
- X – a metodologia para escolha do contratado, respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade;
- XI – cláusula que esclareça que o credenciamento não gera o dever de contratar, por parte da Administração municipal;
- XII – a minuta de termo contratual ou instrumento equivalente, contendo as obrigações das partes;
- XIII – as regras aplicáveis à fiscalização do contrato e ao recebimento do objeto; e
- XIV – modelos de declarações.

Parágrafo único. O edital de credenciamento deverá ser aprovado pela Procuradoria Administrativa do município.

Art. 6º. Publicado o edital, nos termos do art. 4º, deste Decreto, qualquer interessado poderá solicitar sua inscrição, conforme as condições definidas.

§ 1º. O pedido de inscrição, acompanhado da documentação, será analisado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega, prorrogável por igual período, desde que justificado pela Comissão de Contratação.

§ 2º. A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

§ 3º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital.

§ 4º. O edital deverá estabelecer, preferencialmente, o envio da documentação por meio eletrônico, podendo a Comissão de Contratação solicitar originais ou cópias autenticadas dos documentos na hipótese de dúvidas sobre a autenticidade ou veracidade das informações.

§ 5º. Após a análise da documentação, a Comissão de Contratação decidirá, de forma motivada, pelo deferimento ou indeferimento da inscrição do interessado.

§ 6º. A decisão da Comissão de Contratação deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba e comunicada ao interessado, na forma definida em edital.

Art. 7º. Da decisão de deferimento ou indeferimento da inscrição cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação do resultado, na forma do § 6º, do art. 6º, deste Decreto.

§ 1º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao Secretário de Administração, por intermédio da Comissão de Contratação designada, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, e, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Secretário de Administração, devidamente informados.

§ 2º. O Secretário de Administração, após receber o recurso e a manifestação da Comissão de Contratação designada, proferirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a sua decisão, que deverá ser publicada na forma do § 6º, do art. 6º, deste Decreto.

Art. 8º. É dever do credenciado manter as condições de habilitação, durante toda a vigência do credenciamento, atualizando, para tal fim, a documentação cuja vigência tenha expirado.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Comissão de Contratação poderá convocar por ofício os credenciados para atualização dos documentos ou apresentação de novos, na hipótese de alteração do edital, sob pena de descredenciamento.

§ 2º. O credenciado deverá apresentar, por meio eletrônico, a documentação a que se refere o § 1º, deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da convocação.

§ 3º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao da inscrição para o credenciamento e, da decisão, caberá o recurso previsto no art. 7º.

§ 4º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pela Administração municipal, ficando a contratação condicionada à atualização da documentação.

Art. 9º. O interessado, desde que atenda às condições previstas em edital, poderá solicitar a inscrição para todos os objetos que integram o credenciamento.

§ 1º. Excepciona-se da regra prevista no *caput* o credenciamento para objetos cuja segregação de funções impeça a execução simultânea.

§ 2º. No caso descrito no *caput* deste artigo, o interessado poderá apresentar de uma só vez a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 10. Proferido o resultado final, após a etapa recursal, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo municipal, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou

IV – homologar o procedimento para o credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento da empresa e/ou do profissional, conforme o caso, será divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art. 11. O credenciamento não estabelece a obrigação da Administração municipal em efetivar a contratação e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou a Administração poderá denunciar o credenciamento, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. O credenciado que deixar de cumprir às exigências do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração municipal será descredenciado, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o interessado será notificado para, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, apresentar defesa.

§ 3º. Da decisão de descredenciamento e de aplicação de penalidade, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

§ 4º. O pedido de descredenciamento não libera o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a ele atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço, a aplicação das sanções definidas em edital.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO

Art. 12. Após a homologação do procedimento de credenciamento, a Administração municipal formalizará processo de ineligibilidade de licitação e convocará o credenciado, no prazo definido no edital, para assinar o termo de credenciamento.

§ 1º. É condição para a formalização do contrato a manutenção das condições de habilitação e a consulta aos portais de cadastro de sanções, a fim de confirmar que o credenciado não está cumprindo penalidade que o impeça de contratar com o Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. A recusa injustificada da credenciado em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, conforme as regras definidas em edital para convocação e rotatividade entre os credenciados, ensejará o descredenciamento.

Art. 13. As contratações decorrentes do credenciamento obedecerão às regras da Lei nº. 14.133, de 2021, deste Decreto e dos termos da minuta do instrumento contratual, anexa ao respectivo edital.

Art. 14. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis, da data de sua assinatura.

Art. 15. São obrigações do credenciado contratado:

I – executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens, em conformidade com as especificações constantes do edital;

II – ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III – responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV – manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal, trabalhista e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V – justificar ao órgão contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI – responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do contratante;

VII – manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo contratante;

VIII – cumprir ou elaborar em conjunto com o contratante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX – conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X – apresentar, quando solicitado pelo contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI – manter as informações e dados do contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para o contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII – observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato; e

XIII – designar preposto para representá-lo.

Art. 16. São obrigações do contratante:

I – acompanhar e fiscalizar o contrato por 1 (um) ou mais fiscais, representantes da Administração municipal especialmente

designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7.º da Lei n.º 14.133, de 2021, e no Decreto 29203, de 2023, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;

II – proporcionar todas as condições necessárias para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III – prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV – garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências do contratante, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

V – efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação; e

VI – aplicar as penalidades previstas em edital e contrato, quando caracterizado descumprimento por dolo ou culpa do contratado.

Art. 17. O contratante, pagará ao contratado, pela execução do objeto, os valores fixados no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

§ 1º. O edital de credenciamento, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 2º, deste Decreto, deverá indicar a tabela de preços, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III, do art. 2º, deste Decreto, o valor a ser pago ao contratado será definido mediante prévia cotação de preços no mercado, e aplicação do percentual de desconto definido em edital.

CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES

Art. 18. O credenciamento para contratação paralela e não excludente será adotado quando for viável e vantajoso para a Administração municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, para cada demanda específica, o contratante deverá encaminhar documento ao contratado que indique, pelo menos:

I – a descrição da demanda;

II – as razões para a contratação;

III – O tempo e os valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV – o número de credenciados necessários para a execução do objeto, se for o caso;

V – o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos; e

VI – a localidade/região em que o objeto será executado.

§ 2º. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e as exigências de qualificação definidas pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 3º. Caso a Administração municipal não pretenda convocar, ao mesmo tempo, todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá definir o critério de seleção de modo que a demanda seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios.

§ 4º. Concluído o credenciamento, será formada lista para distribuição da demanda, mediante realização de sorteio em sessão pública entre os credenciados, salvo se o edital estabelecer outro critério que assegure a impessoalidade na convocação.

§ 5º. Os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§ 6º. O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio, ou da convocação de todos os credenciados, será de 3 (três) dias úteis.

§ 7º. O comparecimento pelos credenciados à sessão pública de sorteio é facultativo.

§ 8º. O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§ 9º. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata da sessão pública.

§ 10. A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba.

§ 11. A convocação dos credenciados observará sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 4º deste artigo;

II – o credenciado contratado para uma demanda só será chamado para executar novo objeto, após os demais integrantes da lista terem sido convocados, respeitada a ordem de classificação;

III – a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV – o contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 12. As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§ 13. O credenciado que, convocado de acordo com a ordem definida no sorteio, recusar-se a assinar o contrato ou a retirar o instrumento convocatório por motivo justo e aceito pela Administração municipal, passará a figurar como último colocado na lista de convocação.

§ 14. Na hipótese prevista no § 13, deste artigo, não sendo a justificativa aceita, a Administração municipal deverá promover o descredenciamento da empresa e/ou do profissional, conforme o caso, e refazer a lista da ordem do sorteio.

§ 15. É vedada a indicação, pelo contratante, de credenciado para atender demandas.

§ 16. O objeto do contrato deverá ter como limite de gastos o tempo, horas ou fração e o prazo definido na demanda e a localidade para a qual o credenciado foi sorteado, para cada tipo de objeto, conforme o caso.

§ 17. O contratado deve apresentar, após a assinatura ou retirada do instrumento contratual, o planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

§ 18. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

§ 19. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, seu recebimento e pagamento, conforme disciplinado no edital.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

Art. 19. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, a seleção do contratado ficará a cargo do beneficiário direto da prestação e O edital deverá definir os critérios para mensurar os serviços executados pelo credenciado, para fins de pagamento.

CAPÍTULO VI DOS MERCADOS FLUIDOS

Art. 20. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a seleção de empresa e/ou profissional por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§ 1º. O procedimento para o credenciamento na hipótese de contratação em mercados fluidos, que poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (e-marketplace), será gerenciado pela Secretaria de Administração.

§ 2º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre as cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 3º. A Secretaria de Administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados, prevendo a concessão de desconto mínimo incidente sobre o preço de mercado do momento da contratação.

§ 4º. A Secretaria de Administração poderá revogar o edital de credenciamento por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

§ 5º. O edital de credenciamento deverá ser publicado nos veículos de divulgação previstos no art. 4º, deste Decreto, e estabelecer prazo para apresentação da documentação de habilitação, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 6º. Novos interessados poderão requerer o credenciamento, a qualquer tempo, desde que comprovem o atendimento dos requisitos de habilitação, ficando aptos a firmarem o contrato e o acordo de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação.

§ 8º. Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

§ 9º. Os documentos apresentados serão analisados por Comissão de Contratação, designada para esse fim, que poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§ 10. O julgamento final relativo à análise da documentação será divulgado nos termos do § 6º, do art. 6º, deste Decreto.

§ 11. O interessado que tiver seu pedido de credenciamento indeferido poderá apresentar recurso no prazo e na forma estabelecidos no art. 7º, deste Decreto.

§ 12. Proferido o julgamento e analisados eventuais recursos, aplicar-se-á o disposto nos arts. 10 a 16, deste Decreto, no que couber.

§ 13. No momento da contratação, a Administração municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§ 14. A Administração municipal poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e sejam respeitadas as diretrizes dos arts. 106 e 107, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Este Decreto não se aplica aos credenciamentos instaurados sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29216,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**GESTÃO E FISCALIZAÇÃO
DE CONTRATOS**



DECRETO Nº 29216,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. PUBLICADO

2. Edição nº: _____

3. Data: ____/____/____ Pág. _____

4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos para gestão, fiscalização de contratos e aplicação de penalidades, em atendimento à Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos para gestão, fiscalização de contratos e aplicação de penalidades em decorrência das contratações regidas pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 2º. Homologado o certame, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, nos prazos e condições estabelecidos em edital.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração municipal.

§ 2º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido em edital, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, no edital e neste Decreto, além da perda da garantia de proposta, se apresentada.

Art. 3º. É facultado à Administração municipal, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I – revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades no edital, na Lei nº. 14.133, de 2021, e neste Decreto; ou

II – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

§ 1º. Na hipótese de nenhum licitante aceitar a contratação, nos termos do inciso II, do *caput* deste artigo, a Administração municipal, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do valor do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem de classificação, quando frustrada a negociação.

§ 2º. A recusa dos licitantes remanescentes em celebrar o contrato pelo preço e condições do primeiro colocado, não acarretará aplicação de penalidade.

Art. 4º. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico do Município de Telêmaco Borba.

§ 1º. Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º. Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião,

cujos teores deverão ser divulgados nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, o gestor do contrato deverá verificar a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, bem como consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, instituído pelo TCE/PR, e o registro cadastral do Município, bem como anexar a documentação ao respectivo processo.

Art. 5º. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração municipal poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor, nos limites previstos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. Considera-se como compra com entrega imediata, para os fins do disposto no inciso II, do *caput* deste artigo, aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contado da emissão da ordem de fornecimento.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, aos documentos que substituem o instrumento de contrato, as cláusulas mínimas previstas no art. 92, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 3º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração municipal, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao previsto no § 2º, do art. 95, da Lei nº. 14.133, de 2021, anualmente atualizado por decreto do Poder Executivo federal.

Art. 6º. Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Administração municipal poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital ICP-Brasil pelas partes subscritoras, nos termos do inciso III, do art. 4º, da Lei nº. 14.063, de 23 de setembro de 2020.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 7º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º. Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º. No caso de obras, a Administração municipal divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO II

DO MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

Art. 8º. O modelo de gestão de contrato deve ser definido de acordo com as características do objeto, as condições de execução e de recebimento e indicar, no mínimo:

- I – o gestor e o(s) fiscal(is) de contrato, com as respectivas atribuições de cada qual, respeitada a disciplina do Decreto nº. 29203, de 13 de março 2023;
- II – a forma de comunicação entre o contratante e o contratado;
- III – a forma de pagamento do objeto contratado;
- IV – o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta do contratado, com vistas aos recebimentos provisório e definitivo;
- V – o procedimento para a verificação da manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação ou procedimento de contratação direta, durante todo o período de execução do contrato;¹³
- VI – os prazos para correção de falhas e para os recebimentos provisório e definitivo;
- VII – as regras relativas à subcontratação, se autorizada pela Administração municipal;
- VIII – os procedimentos aplicáveis à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tanto por meio de reajuste/repactuação, quanto de revisão, inclusive quanto à obrigação da empresa de pleitear o reajuste e eventuais prazos para que não ocorra a preclusão;
- IX – os prazos para análise e resposta, por parte da Administração pública municipal, sobre os pedidos de revisão, reajuste e/ou de repactuação;
- X – os procedimentos para formalização de alterações contratuais, qualitativas e quantitativas;
- XI – as sanções e o procedimento necessário para aplicá-las;

XII – eventuais glosas e critérios para a remuneração variável, se aplicável; e

XIII – hipóteses de extinção do contrato e o procedimento para tanto.

Art. 9º. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega e/ou execução, definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º. O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários.

§ 2º. A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração municipal para a contratação.

Art. 10. O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, por resultados.

§ 1º. O termo de referência deverá definir o modelo de execução que contemple pagamento por resultados, de forma que o contratado seja remunerado pela entrega de produtos e serviços e não pela simples alocação de postos de trabalho.

§ 2º. Excepcionalmente, será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não permitirem outro critério ou as condições forem mais vantajosas para a Administração municipal, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

§ 3º. No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

§ 4º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada cláusula contratual de redução do pagamento, por meio de Instrumento de Medição de Resultados – IMR quando, apesar da utilidade da solução entregue, não forem atingidas as metas

ou índices de qualidade estabelecidos, desde que fixados a partir de critérios objetivos.

§ 5º. A redução do pagamento a que se refere o § 4º, deste artigo, não se confunde e não impede a aplicação de sanções, quando não for alcançada a qualidade mínima prevista em edital e contrato.

Art. 11. O termo de referência, além dos elementos previstos no inciso XXIII, do art. 6º, da Lei nº. 14.133, de 2021 e no Decreto nº. 29201, de março de 2023, conterá os elementos necessários à gestão do contrato, incluindo:

- I – cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e financeira, com a previsão estimada de desembolso para cada uma delas;
- II – indicação da área gestora do contrato;
- III – fixação de critérios de avaliação do objeto executado;
- IV – quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades do contratante;
- V – garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
- VI – termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pelo contratado, devendo exigir-se que o contratado obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- VII – definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e o contratado;
- VIII – exigência ou não de garantia contratual; e
- IX – a análise de riscos, se for o caso.

CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 12. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo se:

I – propiciar sensível economia de recursos; ou

II – representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

§ 1º. As exceções previstas nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser previamente justificadas no processo e expressamente previstas no edital de licitação e/ou contrato.

§ 2º. As condições para a antecipação de pagamento serão objeto do estudo técnico preliminar.

§ 3º. A hipótese descrita no inciso II, do *caput* deste artigo, não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII, do art. 6º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 13. O edital e/ou contrato poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado, desde que seja compatível com o objeto e com as regras de mercado.

§ 1º. O valor da garantia oferecida, para os fins deste artigo, será definido de acordo com os riscos inerentes à possível inexecução contratual.

§ 2º. As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas previstas no art. 96, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 14. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se apresentadas justificativas, que tenham sido acatadas pelo contratante, para a prorrogação do prazo de entrega e/ou execução.

Art. 15. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63, da Lei nº. 4.320, de 1964.

CAPÍTULO IV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 16. A subcontratação, sempre que viável e necessária face à prática de mercado e/ou complexidade do objeto, deve estar prevista no edital ou no aviso de contratação direta, com a indicação das parcelas do contrato passíveis de serem subcontratadas e as exigências de capacidade técnica a serem exigidas da empresa.

§ 1º. A subcontratação deve ser restrita às parcelas tecnicamente complementares, sendo proibida a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto ou mesmo a subcontratação integral.

§ 2º. O contratado deve apresentar a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada, pelo contratante, a conformidade com as exigências editalícias.

§ 3º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente desta Administração municipal ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 4º. No caso de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, do art. 74, da Lei nº. 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CAPÍTULO V DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO

Art. 17. O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

I – revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;

- II – reajuste em sentido estrito de preços;
- III – repactuação de preços; e
- IV – atualização monetária.

SEÇÃO I

DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO DE PREÇOS

Art. 18. O reajuste de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista na Lei nº. 14.133, de 2021, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no edital e no contrato.

§ 1º. Independentemente do prazo de vigência do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 2º. O edital e/ou contrato poderão estabelecer mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou, por algum motivo, não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

§ 4º. Não se aplica o critério disposto no *caput* deste artigo aos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ou com predominância de mão de obra, que serão atualizados pelo instituto da repactuação, para os valores relativos à mão de obra.

§ 5º. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 6º. Se em consequência de culpa do contratado forem ultrapassados os prazos previstos em contrato, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 7º. Se o contratado antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

§ 8º. O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila.

§ 9. Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 10. O edital e/ou contrato deve estabelecer que cabe ao contratado pleitear o reajuste, após o interregno mínimo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 11. A formalização de termo aditivo, com a manutenção das demais cláusulas em vigor, sem ressalvas em relação ao reajustamento de preços, bem como o término da vigência do contrato, sem que o contratado tenha pleiteado o reajuste, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis no período.

§ 12. O disposto no § 11 não impede o contratado de pleitear os reajustes futuros, se houver, respeitada a data base e periodicidade definidas no *caput* deste artigo.

§ 13. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

§ 14. Aplica-se o procedimento previsto nesta seção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

SEÇÃO II DA REACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 19. A reactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada exclusivamente para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital e/ou no contrato com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada

ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

Art. 20. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 21. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

Art. 22. As repactuações serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º. A repactuação de preços deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º. Ao analisar o pedido de repactuação, o gestor do contrato deve considerar as seguintes circunstâncias:

I – os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II – as particularidades do contrato em vigor;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do contratante.

§ 4º. O pedido de repactuação deve ser analisado, preferencialmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por, no máximo, igual período, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º. O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º. O gestor do contrato poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.

Art. 23. Os novos valores contratuais decorrentes da repactuação terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da data base;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando envolver atualização do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º. No caso previsto no inciso III, do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. O gestor do contrato deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no

mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º. O período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração municipal será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DE CONTRATO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 24. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é cabível em razão de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do objeto contratado, oriundo de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ocorrido após a apresentação da proposta, desde que a parte interessada apresente as devidas comprovações e justificativas do fato que deu causa ao desequilíbrio.

§ 1º. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I – o evento seja futuro e incerto;
- II – o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III – o evento não ocorra por culpa do contratado;
- IV – a possibilidade da revisão contratual seja aventada pelo contratado ou pela contratante;
- V – a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;
- VI – haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou diminuição dos encargos do contratado; e

VII – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 2º. A revisão deve ser formalizada mediante termo aditivo.

Art. 25. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 26. A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento até seu efetivo adimplemento, desde que o contratado não tenha dado causa ao atraso.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecidos no contrato.

CAPÍTULO VI DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 27. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão de fiscalização, conforme o caso, mediante termo detalhado, quando da execução do objeto;

b) definitivamente, pelo gestor de contrato, mediante termo detalhado elaborado com fundamento no relatório do fiscal, que ateste o cumprimento das obrigações contratuais.

II - em se tratando de compras:

provisoriamente, de forma sumária, após a entrega, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, conforme a complexidade do objeto, respeitados os seguintes prazos máximos:

I – 15 (quinze) dias úteis, para o recebimento provisório;

II – 90 (noventa) dias corridos, para o recebimento definitivo, em se tratando de obras e serviços de engenharia, e 60 (sessenta) dias corridos, nos demais casos.

§ 4º. O prazo de recebimento definitivo, previsto em contrato, deverá ser apenas o necessário para aferir o atendimento, pelo contratado, das obrigações definidas no contrato.

§ 5º. O descumprimento dos prazos definidos em contrato, para os recebimentos provisório e definitivo, sem a apresentação de justificativa plausível pelo fiscal e/ou gestor de contrato, conforme o caso, ensejará a instauração de processo administração para apuração de responsabilidade do servidor.

§ 6º. Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato

normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 7º. Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração municipal não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 8º. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO VII DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 28. A extinção do contrato deverá ser motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao contratado, e poderá decorrer dos seguintes fatos:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII – atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII – razões de interesse público, justificadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; ou

IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Art. 29. O contratado poderá pleitear a extinção do contrato, nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração municipal, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido no art. 125, da Lei nº. 14.133, de 2021;

II – suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração municipal, por prazo superior a 3 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração municipal por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V – não liberação pela Administração municipal, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administrações relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 1º. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do *caput* deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. Os emitentes das garantias previstas no art. 96, da Lei nº. 14.133, de 2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 30. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração municipal, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração municipal e não reste caracterizado o descumprimento contratual por culpa do contratado;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º. A extinção determinada por ato unilateral da Administração municipal e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração municipal, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 31. A extinção determinada por ato unilateral da Administração municipal poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração municipal;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração municipal por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração municipal;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível.

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração municipal e das multas aplicadas.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficará a critério da Administração municipal, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 3º. A retenção de créditos de que trata o inciso IV, do *caput* deste artigo, poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração municipal e o contratado, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração municipal e das multas aplicadas, até esse limite.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32. A inexecução total ou parcial do contrato, por dolo ou culpa do contratado, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa: moratória ou compensatória;
- III – impedimento de licitar e contratar;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. A aplicação das sanções, inclusive a advertência, será precedida do devido processo legal, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. A competência para determinar a instauração do processo administrativo é do Chefe do Poder Executivo municipal, ou de quem dele receber delegação de competência.

§ 3º. A penalidade será aplicada pelo Secretário da pasta a que o contrato está vinculado.

§ 4º. A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração municipal.

§ 5º. A Administração municipal tem o dever de instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa, em virtude de inexecução contratual, salvo se comprovado que o descumprimento decorreu de culpa da própria Administração, caso fortuito, força maior ou fato imputável exclusivamente a terceiros.

§ 6º. O fiscal do contrato, após registrar em relatório o descumprimento contratual, deverá reportar a situação ao gestor de contrato, a quem caberá solicitar ao Chefe do Poder Executivo municipal autorização para instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade.

§ 7º. A omissão do fiscal e/ou do gestor de contrato, quanto às providências previstas no § 6º, ensejará a instauração de processo administrativo e poderá culminar com a aplicação de penalidade, salvo se apresentadas as justificativas que comprovem que

a inexecução contratual não decorreu de dolo e/ou culpa do contratado, nos termos do § 5º, deste artigo.

Art. 33. A sanção de advertência será aplicada na hipótese de inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, que não justifique a aplicação de sanção mais grave.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração municipal.

§ 2º. A reincidência no descumprimento contratual, quanto ao mesmo fato que justificou a advertência, ensejará a aplicação de penalidade mais grave, dentre as previstas no art. 32, deste Decreto.

Art. 34. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – der causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º. Considera-se inexecução total do contrato:

I – recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II – recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido em edital.

§ 2º. Considera-se por inexecução parcial o descumprimento de parcela do objeto.

§ 3º A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Telêmaco Borba, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 35. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI – incorrer nas hipóteses previstas no artigo 34, deste Decreto, se a gravidade da conduta e/ou dos prejuízos sofridos pela Administração municipal justificarem penalidade mais séria do que o impedimento de licitar e contratar.

§ 1º. A sanção prevista no *caput* terá prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º. A sanção prevista no *caput* deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, respeitados os prazos mínimo e máximo definidos no § 1º, deste artigo.

Art. 36. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º. O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 37. A multa será calculada na forma prevista no edital e/ou contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, se a inexecução for total, ou do valor da parcela, se a inexecução for parcial.

§ 1º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º. A multa de que trata o *caput* poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pelo contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração municipal.

§ 3º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º. A aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração municipal a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e neste Decreto.

Art. 38. Na hipótese de recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços, o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, deverá conceder prazo para que a empresa apresente as justificativas quanto à recusa.

Parágrafo único. A justificativa apresentada pelo adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá a decisão da autoridade competente para autorizar a instauração de processo administrativo.

Art. 39. Na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato, o fiscal registrará a ocorrência e reportará ao gestor de contrato, a quem competirá notificar a empresa para, no prazo assinalado, regularizar as falhas ou apresentar as devidas justificativas.

Art. 40. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º. A notificação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração a penalidade que se almeja aplicar, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º. A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou por comissão composta de, no mínimo, 2 (dois) servidores preferencialmente ocupantes de cargo de provimento efetivo, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da conduta, indicará os dispositivos legais e/ou cláusula contratuais violados e remeterá o processo ao Secretário da pasta, para julgamento.

§ 3º. Proferida a decisão e aplicada penalidade, o interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar recurso.

§ 4º. O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

Art. 41. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, da Lei nº. 14.133, de 2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, a ser conduzido por comissão composta por, no mínimo, 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. O fiscal registrará a ocorrência e reportará ao gestor de contrato, a quem competirá solicitar autorização para instauração de processo administrativo.

§ 2º. Caso a comissão seja *ad hoc*, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo municipal, para a formalização da designação.

§ 3º. O ato de instauração do processo deve conter:

- I – o número do contrato, o objeto e a identificação das partes;
- II – os fatos que ensejam a apuração;
- III – o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- IV – na hipótese do § 4º, deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 4º. A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

§ 5º. O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

§ 6º. Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 42. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 43. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 44. Transcorrido o prazo previsto no art. 43, deste Decreto, a comissão elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo em que se encontram.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade, ou não, do contratado e informará, quando for o caso, se houve conduta tipificada como crime, bem como dano ao erário, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º. O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou materialidade.

§ 3º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pelo contratante, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

§ 4º. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido para deliberação do Secretário da pasta a que o contrato se vincula, após a manifestação jurídica do Procurador Geral do Município.

§ 5º. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º. Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

Art. 45. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

I – a identificação do acusado e o número do contrato;

II – o dispositivo legal violado;

III – a sanção imposta; e

IV – a motivação que comprove a razoabilidade e a proporcionalidade entre a gravidade da conduta do contratado e a respectiva sanção.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 46. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os danos que dela provierem para a Administração municipal;
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle e o disposto no Decreto nº. 29211, de 13 de março de 2023.

Art. 47. São circunstâncias agravantes:

- I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II – o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e
- IV – a reincidência.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º. Não prevalece a condenação anterior, para fins de reincidência:

- I – se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos;
- II – se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 48. São circunstâncias atenuantes:

- I – a primariedade;

- II – a conduta do contratado para evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III – a reparação do dano antes do julgamento; e
- IV – confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 49. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização;
- II – suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº. 12.846, de 2013;
- III – suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 50. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§ 1º. A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Decreto, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º. A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º. A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 51. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

I – as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 52. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º. Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º. Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º. Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º. Desta decisão cabe recurso, no prazo e procedimento previsto no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 53. A Administração municipal deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no cadastro de fornecedores do Município.

Art. 54. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV, do art. 156, da Lei nº. 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º. Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 156, da Lei nº. 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar.

§ 2º. Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 55. Operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV, do art. 156, da Lei nº. 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Art. 56. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração municipal;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, imposta pela Administração municipal;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156, da Lei nº. 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública.

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art.155, da Lei nº. 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º. Reabilitado o licitante, a Administração solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no cadastro de fornecedores do Município.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 57. O setor de gestão contratual deverá desenvolver metodologia para processo de avaliação de desempenho dos contratados para constituir registro relativo ao cumprimento das obrigações contratuais e para os fins do § 3º, do art. 36; do inciso III, do art. 37; do inciso II, do art. 60; e dos §§ 3º e 4º, do art. 88, todos da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Caberá ao contratante, a organização, manutenção e atualização do registro de desempenho do contratado.

§ 2º. O desempenho do contratado será avaliado tanto pelo fiscal quanto pelo gestor de contrato, cada qual em sua função, por meio de relatórios a serem encaminhados ao setor responsável pela gestão do cadastro de fornecedores.

§ 3º. O nível de desempenho do contratado na execução de contratos será representado por conceitos emitidos por ocasião de cada avaliação e/ou medição e terão as denominações de Desempenho Parcial, Desempenho Contratual e Desempenho Geral, da seguinte forma:

I - desempenho parcial: será o desempenho do contratado mensurado a cada medição de etapa;

II - desempenho contratual: será a média de todos os desempenhos parciais de um contrato, representativo da atuação do contratado desde o início até a data de avaliação e/ou medição final ou rescisória;

III - desempenho geral: será a média dos desempenhos parciais de todos os contratos que o contratado mantém com a Administração municipal e, de todos os desempenhos contratuais dos contratos por ele concluídos no período de validade de seu Cadastro.

§ 4º. Caberá ao setor de gestão contratual definir os critérios que serão adotados para mensurar o resultado dos contratados, considerando-se, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - o cumprimento de prazo de entrega e/ou execução;

II - a manutenção, durante toda a vigência do contrato, das condições de habilitação;

III - a primariedade;

IV - o atendimento das exigências trabalhistas e previdenciárias;
e

V - o atendimento às determinações impostas pelo fiscal e/ou gestor de contratos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os contratos celebrados sobre a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, serão por elas regidos durante toda sua vigência, não sendo aplicável o disposto neste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.**

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29217,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

PRÉ-QUALIFICAÇÃO



DECRETO Nº 29217, DE 13 DE MARÇO DE 2023

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. PUBLICADO 2. Edição nº: _____ 3. Data: ____/____/____ Pág. _____ 4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR |
|--|

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a pré-qualificação prevista no inciso II, do art. 78, e no art. 80, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o procedimento auxiliar de pré-qualificação regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A pré-qualificação será conduzida por Comissão de Contratação, formalmente designada de acordo com os critérios definidos no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no Decreto nº 29203, de 13 de março de 2023.

Art. 3º. A Administração municipal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração municipal.

§1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º. A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º. O edital de pré-qualificação deverá definir o objeto, a modalidade, a forma da futura licitação e o critério de julgamento.

Art. 4º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de eventuais interessados.

§ 1º. A apresentação de documentos far-se-á perante Comissão de Contratação, na forma definida em edital, que deverá analisá-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A Comissão de Contratação poderá solicitar a correção e/ou reapresentação de documentos, quando for o caso, em prol da ampliação da disputa.

§ 3º. Poderão ser dispensados, na pré-qualificação de licitantes, os documentos que constarem do registro cadastral.

Art. 5º. Na hipótese prevista no inciso II, do artigo 3º, deste Decreto, o edital deverá definir os critérios de aceitabilidade do objeto, a forma de apresentação das amostras e os testes que serão realizados, a partir de critérios objetivos, para a pré-qualificação do bem.

§ 1º. Sendo inviável a análise da amostra pela Comissão, a prova de qualidade dos bens apresentados será admitida por qualquer um dos seguintes meios, desde que previstos em edital:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão público municipal, estadual ou federal; ou

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 2º. Os bens pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens padronizados do Município, assim que implantado.

Art. 6º. A pré-qualificação terá validade de, no máximo, 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 7º. Sempre que a Administração municipal entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de habilitação ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante:

I – publicação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II – publicação de aviso do edital no Boletim Oficial do Município e em jornal de grande circulação; e

III – divulgação em no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de habilitação ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 8º. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 9º. Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº. 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 10. A Administração municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo, conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração municipal pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

§ 1º. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente.

§ 3º. No caso de realização de licitação restrita, a Administração municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º. O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 11. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29218,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS**

**DECRETO Nº 29218,****DE 13 DE MARÇO DE 2023****1. PUBLICADO**

2. Edição nº: _____

3. Data: ____/____/____ Pág. _____

4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o sistema de registro de preços previsto no inciso IV, do art. 78 e nos arts. 82 a 86, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o sistema de registro de preço regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na execução de recursos oriundos de transferências voluntárias, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras, a aquisições e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração municipal.

§ 1º. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do *caput* ou do § 1º deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 4º. A Administração municipal poderá aderir ao SRP digital do Governo federal, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do sistema ou utilizar outro sistema disponível no mercado, desde que esteja integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme § 1º, do art. 175, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 5º. A existência de preços registrados não obriga a Administração municipal a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 6º. A Secretaria de Administração será o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços realizado pela Administração direta do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal autorizar a instauração da licitação ou contratação direta, para implantação do Sistema de Registro de Preços, bem como homologar a licitação.

Art. 7º. Compete ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I – realizar procedimento público de intenção de registro de preços – IRP, quando for o caso, podendo estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.
- III** – deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços, se for o caso;
- IV** – consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;
- V** – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos participantes, quando for o caso;
- VI** – remanejar os quantitativos da ata, se for o caso, observados os procedimentos dispostos no art. 30.
- VII** – promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- VIII** – confirmar junto aos participantes, se for o caso, a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- IX** – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos participantes, quando for o caso;
- X** – gerenciar a ata de registro de preços.
- XI** – conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados.
- XII** – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;
- XIII** – verificar se os pedidos de realização de registro de preços

efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3º, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

XIV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta; e

XV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

§ 1º. Os procedimentos constantes dos incisos II a IV do *caput* serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 2º. Havendo alteração no quantitativo, após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão participante, levando em consideração a economia de escala.

§ 3º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para execução das atividades previstas nos incisos V e IX do *caput*.

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

§ 5º. O órgão gerenciador poderá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 6º. O prazo de que trata o *caput* será contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação da intenção de registro de preços.

§ 7º. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais

órgãos e entidades, prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, será dispensada quando for desvantajoso para a Administração municipal e/ou o órgão gerenciador for o único contratante.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 8º. Quando permitida a participação, o órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:

I – manifestar sua intenção de registro de preços, na forma indicada pelo órgão gerenciador, acompanhada:

- a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega.

II – garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão gerenciador, acompanhadas das informações referidas nas alíneas do inciso I e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV – manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V – auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão gerenciador, as atividades previstas nos incisos V e IX do *caput* do art. 7º;

VI – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e

X – prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DE PREÇOS COM INDICAÇÃO LIMITADA A UNIDADES DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º. É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e este não tiver registro de demandas anteriores;
- II – no caso de alimento perecível; e
- III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 10. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 1º. A concorrência será utilizada para obras e para contratação de bens e serviços que não se enquadrem no conceito de comum.

§ 2º. Para contratação de bens e serviços comuns, o registro de preços será realizado, obrigatoriamente, na modalidade pregão.

Art. 11. Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

Art. 12. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e, for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, deverá estar previsto no edital.

§ 1º. Na hipótese de que trata o *caput*, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração municipal.

§ 2º. A pesquisa de que trata o § 1º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior, ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº. 14.133, de 2021, e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo.

IV – a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação.

VI – as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 24 a 27, deste Decreto;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29, deste Decreto;

X – o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade na manutenção do registro;

XI – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII – a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observado o disposto nos incisos I e II do art. 32, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

XIII – a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência de classificação da licitação e, inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a

formação do cadastro de reserva de que dispõe o art. 15, deste Decreto; e

XIV – a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 2º. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a necessidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do registro de preços, em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 14. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º. Para efeito do *caput*, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I – os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72, da Lei nº. 14.133, de 2021;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 2º. Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DOS CONTRATOS

Art. 15. Após a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III – a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. Salvo na hipótese de inversão de fases prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº. 14.133, de 2021, a habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II – quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 28 e 29, deste Decreto.

§ 4º. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no Portal Nacional de Contratações

Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 16. Após os procedimentos de que trata o art. 15, deste Decreto, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração municipal.

§ 2º. A ata de registro de preços poderá ser assinada de forma eletrônica.

Art. 17. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no edital, e observado o disposto no § 1º, do art. 16, fica facultado à Administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 18. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração municipal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Boletim Oficial do Município, será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 1º. Na prorrogação da ata, os quantitativos iniciais poderão ser restabelecidos, respeitado o limite máximo inicial.

§ 2º. A prorrogação da vigência da ata de registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar a adequação dos preços registrados ao mercado no momento da prorrogação, aferida por meio dos parâmetros previstos no art. 23, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 20. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 21. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 22. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 e seguintes, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 23. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 e seguintes, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 24. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea “d”, do inciso II, do *caput* do art. 124, da Lei nº. 14.133, de 2021.

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; e

III – resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 25. Quando o preço registrado se tornar superior ao praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do valor.

§ 1º. Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os integrantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º, do artigo 15, deste Decreto.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 28, deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º. Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.

Art. 26. Caso o preço de mercado se torne superior ao preço registrado, o fornecedor poderá requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir as obrigações previstas em ata.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, o pedido de revisão deve ser acompanhado, além de outros documentos necessários face ao objeto e à realidade mercadológica, da seguinte documentação comprobatória:

I – ocorrência de fato imprevisível ou, se previsível, de consequências incalculáveis, posterior à data da apresentação da proposta e da formalização da ata de registro de preços;

II – demonstração dos impactos diretos e indiretos da alteração no objeto da contratação;

III – comparativo das características da proposta apresentada pelo fornecedor na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença,

com a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado;

IV – demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da formalização da ata, como descontos de preços ou outros ajustes;

V – cotações, tabelas e/ou notas fiscais que demonstrem a majoração dos insumos.

§ 2º. Caso não seja demonstrada a existência de fato superveniente, que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 28, deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º. Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º, do art. 15, deste Decreto.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 28, deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 5º. Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º. O gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

§ 7º. A Administração municipal deverá analisar o pedido de revisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não podendo o fornecedor, durante esse período, interromper a execução do objeto, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 27. As alterações na ata de registro de preços serão formalizadas por termo aditivo.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO

Art. 28. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração municipal, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput*, será precedido de contraditório e de ampla defesa.

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

- I – por razão de interesse público;
- II – pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO X DO REMANEJAMENTO DE QUANTIDADES

Art. 30. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo gerenciador entre os órgãos ou entidades participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* poderá ser feito entre participantes, órgão gerenciador para os participantes e destes para o gerenciador.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput*, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 3º. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de locais distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

CAPÍTULO XI DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 31. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

§ 1º. As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o *caput* deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º. O quantitativo total decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 3º. Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão.

§ 4º. A aceitação da adesão, pelo fornecedor, não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

§ 5º. O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 32. É permitida, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo municipal, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União, desde que:

I – se demonstre a necessidade e a vantagem econômica;

II – o setor requisitante demonstre a compatibilidade da demanda com o objeto registrado em ata;

III – haja concordância do fornecedor registrado e autorização do órgão gerenciador;

IV – seja respeitado o limite previsto em ata, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 31, deste Decreto.

§ 1º. A adesão à ata de registro de preços, pela Administração municipal, será precedida de elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referência e de pesquisa de mercado, a fim de comprovar que a solução registrada em ata é, de fato, a mais vantajosa.

§ 2º. A Procuradoria Administrativa deverá realizar o controle prévio de legalidade da adesão à ata de registro de preços.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO N° 29219,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

REGISTRO CADASTRAL



DECRETO Nº 29219,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. PUBLICADO

2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o registro cadastral de fornecedores previsto no inciso V, do art. 78 e nos arts. 87 e 88, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. O Município de Telêmaco Borba adotará sistema de registro cadastral unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. É proibida a exigência, pela Administração municipal, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º. A Administração somente poderá realizar licitação restrita a licitantes previamente cadastrados, mediante justificativa e ampla publicidade do edital de cadastramento.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, deste artigo, o edital de licitação deverá informar as regras relativas ao cadastramento prévio e será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 2º. O cadastramento será conduzido por Comissão formalmente designada de acordo com os critérios definidos no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no Decreto nº 29219, de 13 de março de 2023.

Art. 3º. As obras, serviços e os fornecimentos, de acordo com a natureza, escolhidos pelo interessado, devem ser compatíveis com o objeto social ou do ramo de atividade indicado no contrato social ou estatuto.

§ 1º. O inscrito será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com as regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º. É de responsabilidade do interessado a atualização do registro cadastral.

§ 4º. O cadastramento ficará permanentemente aberto e poderá ser requerido a qualquer momento.

§ 5º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer as exigências para cadastramento ou, ainda, em face da aplicação de eventual penalidade que o impeça de participar de licitações.

Art. 4º. Para convocar interessados em se cadastrar, a Administração municipal deverá publicar edital de chamamento público anualmente, possibilitando a qualquer tempo o ingresso de novos interessados ou a atualização dos registros existentes.

Art. 5º. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em metodologia objetivamente definida, e as eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 6º. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 5º deste Decreto, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 7º. O interessado que requerer o cadastro, na forma prevista no art. 88, da Lei nº. 14.133, de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º, do art. 88, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 8º. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios na Administração municipal para:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e
- III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à celebração do contrato, a depender dos efeitos da penalidade aplicada, conforme o disposto na Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 9º. Os documentos necessários para o registro cadastral devem ser definidos em edital de chamamento público, ficando restritos ao disposto nos arts. 62, 66 a 70, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Os documentos devem ser apresentados na forma prevista no edital, preferencialmente no formato digital.

§ 2º. A solicitação do documento original ou cópia autenticada, bem como de reconhecimento de firma, somente será feita pela Comissão quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 10. Os documentos exigidos em edital de pré-qualificação de fornecedores poderão ser parcialmente substituídos pelo certificado de registro cadastral.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a documentação exigida para fins de cadastramento poderá ser apresentada durante a divulgação do edital de pré-qualificação de fornecedores.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luís Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município



DECRETO Nº 29220,

DE 13 DE MARÇO DE 2023

**PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO
DE INTERESSE – PMI**



DECRETO Nº 29220, DE 13 DE MARÇO DE 2023

1. **PUBLICADO**
2. Edição nº: _____
3. Data: ____/____/____ Pág. _____
4. Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI previsto no inciso III, do art. 78 e no art. 81, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI previsto no inciso III, do art. 78 e no art. 81, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI será conduzido por Comissão de Contratação, formalmente designada de acordo com os critérios definidos no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no Decreto nº 29203, de 13 de março de 2023.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 3º. A administração municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de

estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 4º. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI deverá obedecer às disposições deste capítulo, sendo garantida a observância dos princípios esculpidos no art. 5º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 5º. O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba, e o aviso do edital no Boletim Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias úteis da data prevista para manifestação do interesse.

§ 1º. O edital e o termo de referência deverão informar, no mínimo:

I – o interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II – a delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III – os critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV – a exclusividade da autorização, se for o caso;

V – o prazo e a forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI – o prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII – o prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII – a proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX – o valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste; e

X – a definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

- a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão demandante;
- d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
- e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
- f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
- g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 2º. O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

Art. 6º. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 7º. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 8º. A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Administração municipal, perante terceiros, pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 9º. A autorização deverá ser publicada no Boletim Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba, e informará:

- I – o empreendimento público objeto dos estudos autorizados; e
- II – a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração municipal no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º. O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a escolha, contendo análise comparativa das

credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração municipal, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º. O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º. O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 10. O ato de autorização exigirá prévia aferição da idoneidade, da regularidade jurídica, da qualificação técnica e/ou financeira do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

§ 2º. Para os fins dispostos no § 1º, o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

§ 3º. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração municipal, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 11. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, reunir-se em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I – a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração municipal; e

II – a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Parágrafo único. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser apresentada por quaisquer integrantes do consórcio.

Art. 12. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado:

- I - de ofício, pela Comissão Especial de Contratação, mediante suficiente motivação;
- II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Comissão Especial de Contratação.

Art. 13. O ato de autorização apenas poderá ser revogado pela Comissão Especial de Contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º. As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º. A revogação ou anulação da autorização será comunicada à empresa, que poderá se manifestar no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 14. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado à Administração municipal.

Art. 15. A Comissão Especial de Contratação poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

§ 1º. Para os fins dispostos no *caput*, a Comissão poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes puderem contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

§ 2º. As reuniões a que se refere o § 1º, deste artigo, deverão ser gravadas em áudio e vídeo e as cópias anexadas ao processo administrativo.

Art. 16. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI previsto neste Decreto:

- I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II – não obrigará a Administração municipal a realizar licitação;
- III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 17. Para aceitação do objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a Comissão Especial de Contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que a solução é adequada e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Administração municipal e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 18. O edital de chamamento estabelecerá a forma que a Comissão Especial de Contratação fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 13 de março de 2023.**

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município